



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 13/02/2025

RESOLUÇÃO Nº 1015, DE 5 DE ABRIL DE 1991.

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

Faço saber que a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo, em sessão realizada no dia 5 de abril de 1991, aprovou e eu, Antônio Natal Buonfíglia, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DA SEDE

Art. 1º A Câmara Municipal, com sede no Município de São Bernardo do Campo, funciona no Palácio "João Ramalho".

§ 1º Havendo motivo relevante, ou de força maior, a Câmara Municipal, poderá, por decisão da Presidência, reunir-se em outro edifício ou em ponto diverso no território municipal.

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, a decisão será afixada na sede principal da Câmara, sendo comunicada aos vereadores e publicada no jornal oficial, dentro das possibilidades.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 2º A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, em sua sede, durante as sessões legislativas.

Valorizamos sua privacidade

I - ordinárias, de 1º de fevereiro a 30 de junho, e, de 1º de agosto a 15 de dezembro, sendo os demais períodos considerados recesso;
Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

II - extraordinárias quando, com esse caráter, for convocada nos períodos de recesso, nos termos da [Lei Orgânica do Município de São Bernardo do Campo](#).

§ 1º A 1º de janeiro da primeira sessão legislativa de cada legislatura a Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão solene, para a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

§ 2º A sessão legislativa ordinária não será interrompida a 30 de junho enquanto não for aprovada a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Quando convocada extraordinariamente, a Câmara Municipal deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado qualquer aditamento.

§ 4º Durante a sessão legislativa extraordinária, as sessões serão extraordinárias.

CAPÍTULO III

DA POSSE

Seção I Da Posse Dos Vereadores

Art. 3º O candidato diplomado Vereador deverá apresentar à Câmara Municipal, pessoalmente, no ato da posse, o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, juntamente com a comunicação de seu nome parlamentar, legenda partidária, documento de desincompatibilização, quando necessário, e fazer declaração de bens.

Art. 4º ~~As 10:00 horas do dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, os candidatos diplomados Vereadores reunir-se-ão em sessão solene, na sede da Câmara Municipal.~~

Art. 4º ~~As 17:00 horas do dia 1º de janeiro, do primeiro ano de cada legislatura, os candidatos diplomados Vereadores reunir-se-ão em sessão solene, na sede da Câmara Municipal. (Redação dada pela Resolução nº 1564/1998)~~

Art. 4º **As 10:00 horas do dia 1º de janeiro, do primeiro ano de cada legislatura, os candidatos diplomados Vereadores reunir-se-ão em sessão solene, na sede da Câmara Municipal. (Redação dada pela Resolução nº 2269/2004)**

§ 1º Assumirá a direção dos trabalhos o Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º Aberta a sessão, o Presidente convidará dois Vereadores, de preferência de partidos diferentes, para servirem de Secretários, e proclamará os nomes dos Vereadores diplomados, tomando a seguir o compromisso solene dos empossados. De pé os presentes, o Presidente proferirá a seguinte declaração:

"PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE MEU MANDATO, CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, E, OBSERVAR AS LEIS, DEFENDENDO A JUSTIÇA SOCIAL, A PAZ E A FELICIDADE DE TODOS OS CIDADÃOS, E, PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO."

Ato continuo, feita a chamada, cada Vereador, de pé, a ratificará, dizendo "ASSIM O PROMETO", Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com permanecendo os demais Vereadores sentados e em silêncio. [nossa Política de Privacidade](#)

§ 3º O conteúdo do compromisso e o ritual de sua prestação não poderão ser modificados, o compromissando não poderá apresentar, no ato, declaração oral ou escrita, nem ser empossado através

de procurador.

§ 4º O suplente ou o Vereador empossado posteriormente prestará o compromisso em sessão e junto à Mesa, exceto durante o período de recesso da Câmara Municipal, quando o fará perante o Presidente.

§ 5º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, contados da data da sessão ou convocação, salvo motivo justo, aceito pela Câmara Municipal.

§ 6º Não se considera investido no mandato de Vereador quem deixar de prestar o compromisso nos estritos termos regimentais.

Seção II

Da Posse do Prefeito e do Vice-prefeito

Art. 5º O Prefeito e o Vice-Prefeito prestam compromisso e tomam posse em seguida à dos Vereadores, na mesa sessão solene de instalação da Câmara Municipal, obedecidas as mesmas formalidades para a posse dos Vereadores.

§ 1º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento, deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 4º O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

§ 5º Quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá a exigência do parágrafo anterior ao assumir o exercício do cargo de Prefeito.

§ 6º Quando o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tomar posse junto aos Vereadores, deverão fazê-lo em sessão, perante a Mesa da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 6º A 1º de janeiro da primeira sessão legislativa de cada legislatura, imediatamente depois da sessão solene de posse, os Vereadores reunir-se-ão em sessão especial, sob a presidência do Vereador mais votado, para a votação da posse para eleição da Mesa e da Vice-Presidência da Câmara Municipal.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com
§ 1º Havendo maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, o Presidente convoca dois
nossa Política de Privacidade
Vereadores para secretariar os trabalhos e procede à eleição, cargo por cargo, dos componentes da Mesa
e da Vice-Presidência, que ficarão automaticamente empossados.

§ 2º Não havendo número legal o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência, convocando sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º A eleição se processará mediante votação pública em uma única cédula, devidamente assinada a qual é lida pelo Presidente da Mesa.

§ 3º A eleição se processará mediante votação pública em uma única cédula, devidamente assinada, sob a supervisão do Presidente. (Redação dada pela Resolução nº [3457/2024](#))

§ 4º Consideram-se eleitos os candidatos que obtiverem, em primeiro escrutínio, a maioria absoluta de votos, e, em segundo escrutínio, a maioria simples de votos, e, em caso de empate, será eleito o Vereador mais votado na eleição dos membros da Câmara Municipal.

§ 5º A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á em sessão especialmente convocada pelo Presidente, em data a ser acordada com os Vereadores, na última sessão ordinária da 2ª sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro subsequente.

Art. 7º A Mesa será composta de 3 vereadores, sendo um deles o Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário.

Parágrafo Único. O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Art. 8º A Câmara Municipal deverá, tanto quanto possível, obedecer proporcionalmente na eleição da Mesa, levando-se em conta os parlamentares e os partidos.

Art. 9º Vago qualquer cargo da Mesa e da Vice-Presidência, faz-se na sessão imediata, nova eleição para preencher a vaga, que se processa conforme o disposto no art. 6º, §§ 3º e 4º.

- § 1º Enquanto não for preenchida a vaga, o Presidente ou o seu substituto designará um dos vereadores para responder pelo cargo, durante as sessões;
- § 2º No caso de vaga de todos os cargos da Mesa e da Vice-Presidência, proceder-se-á nos termos do art. 6º.

Art. 9º Vago qualquer cargo da Mesa ou da Vice-presidência, faz-se, na sessão imediata, nova eleição para preencher a vaga, que se processa conforme o disposto no art. 6º, §§ 3º e 4º

Parágrafo Único. No caso de vaga de todos os cargos da Mesa e da Vice-presidência proceder-se-á nos termos do art. 6º. (Redação dada pela Resolução nº [1564/1998](#))

Art. 10 Os suplentes não podem ser eleitos para os cargos da Mesa e da Vice-Presidência, mesmo estando no exercício do mandato.

Art. 11 A Presidência fará publicar na primeira edição, posterior à eleição do jornal que publica os atos oficiais da Câmara Municipal, a composição da Mesa.

Valorizamos sua privacidade

CAPÍTULO V

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência nessa [PÁGINA DE VEREADORES](#). Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#).

Seção I

Disposições Gerais

Art. 12 O Vereador deve apresentar-se à Câmara Municipal durante a sessão legislativa ordinária ou extraordinária, para participar das sessões do plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, sendo assegurado o direito, nos termos deste Regimento, de:

I - oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, integrar o Plenário e demais Colegiados e neles votar e ser votado.

II - fazer uso da palavra nos termos regimentais.

III - Integrar as comissões e representações e desempenhar missão autorizada.

IV - Promover perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da Administração Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta e Fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito municipal ou das comunidades representadas.

V - realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

Art. 13 São obrigações do Vereador, além de outras previstas em lei e neste Regimento:

I - residir no território do Município;

~~II - desempenhar os encargos para que foi designado, não se escusando deles, salvo motivo justificado, que será apreciado pela Câmara Municipal.~~

II - desempenhar os encargos para que foi designado, não se escusando deles, salvo motivo justificado; (Redação dada pela Resolução nº 1564/1998)

III - oferecer, dentro dos prazos regimentais ou fixados pareceres, no âmbito das comissões, que lhes forem solicitados;

IV - propor à Câmara Municipal, por escrito, todas as medidas julgadas convenientes ao interesse do Município e de seus habitantes;

V - comunicar ao Presidente da Câmara Municipal, quando, por motivo justo, não puder comparecer às sessões;

VI - ser depositado fiel, para efeitos legais, de processos, papéis, documentos e outros expedientes, com vistas para estudos e pareceres, devendo para boa ordem e responsabilidade, deixar recibo delas na Secretaria da Câmara Municipal.

~~VII - usar da palavra, durante as sessões da Câmara Municipal, de pé, exceção feita aos membros da Mesa, quando no exercício de seus cargos, e aos enfermos, desde que obtenham permissão da Presidência;~~

Valorizamos sua privacidade

~~VII - usar da palavra, durante as sessões da Câmara Municipal, de pé, exceção feita aos membros da Mesa, quando no exercício de seus cargos, aos enfermos e aos portadores de deficiência física, desde que obtenham permissão da Presidência; (Redação dada pela Resolução nº 1564/1998)~~

VIII - apresentar, ao Plenário, relatório de sua participação em congressos ou cursos, desde que como

representante da Câmara Municipal;

IX - desligar o comando colocado à sua disposição e que aciona o painel eletrônico, ao se retirar do Plenário. (Redação acrescida pela Resolução nº 1664/1999)

Art. 14 O mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal em cada Legislatura para a subsequente, estabelecido como limite máximo o valor recebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 15 Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 16 Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) Exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "*ad nutum*", nas entidades constantes na alínea anterior;

II - desde a posse:

- a) Serem proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas de direito público ou nela exercer função remunerada;
- b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "*ad nutum*", nas entidades referidas no inciso I, "a";
- c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 17 Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo se em licença;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, por crime doloso.

§ 1º Os casos incompatíveis com o decoro parlamentar serão definidos em resolução específica, **Valorizamos sua privacidade**, como tais, e, especialmente, o abuso das prerrogativas de vereador ou a percepção de vantagens indevidas no exercício do mandato ou de função, cargo ou emprego público.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

nossa [Política de Privacidade](#)

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda de mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto de dois terços de seus membros, mediante denúncia de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa, com prévia apuração.

§ 3º Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda de mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

§ 4º O processo de julgamento dos Vereadores será regulado uma resolução especial.

Art. 18 Não perderá o mandato o vereador:

I - investido em cargo de Secretário Municipal, quando poderá optar pela remuneração do mandato;

I - investido em cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário de Município ou chefe de missão diplomática de caráter temporário, quando poderá optar pela remuneração do mandato; (Redação dada pela Resolução nº 3154/2018)

II - licenciado por motivo de saúde ou licença-gestante;

III - licenciado para tratar de interesse particular, sem remuneração, por período nunca superior a cento e vinte dias por sessão legislativa.

III - licenciado para tratar de interesse particular, sem remuneração, por prazo nunca inferior a trinta dias e nunca superior a cento e oitenta dias, por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença. (Redação dada pela Resolução nº 2206/2004)

III - licenciado para tratar de interesse particular, sem remuneração, por prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias e nunca superior a 180 (cento e oitenta) dias, por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença. (Redação dada pela Resolução nº 3185/2018)

Art. 19 Os Vereadores têm identidade fornecida pela Presidência, renovável sempre que houver alteração nas funções por eles exercidas na Câmara Municipal. Igual providência é adotada com relação aos suplentes, quando assumirem a vereança, sendo que nesses casos, a identidade é expedida com ressalva expressa na condição de suplente, desde que a substituição seja temporária.

Art. 19 Os Vereadores têm identidade fornecida pela Presidência, renovável sempre que houver alteração nas funções por eles exercidas na Câmara Municipal. Igual providência é adotada com relação aos suplentes, quando assumirem a vereança. (Redação dada pela Resolução nº 1564/1998)

Seção II

Da Licença de Vereador

Art. 20 O vereador poderá licenciar-se somente:

- I - por moléstia devidamente comprovada ou licença-gestante;
 - II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
 - III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.
 - IV - para exercer cargo de Secretário Municipal.
- Valorizamos sua privacidade**
 Parágrafo Único. Para fins de remuneração, considerar-se-á em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.
- [nossa Política de Privacidade](#)

Art 20 O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada ou licença-gestante; (Redação dada pela Resolução nº

2206/2004)

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município; (Redação dada pela Resolução nº 2206/2004)

III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, por período nunca inferior a trinta dias e nunca superior a cento e oitenta dias, por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença; (Redação dada pela Resolução nº 2206/2004)

III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, por período nunca inferior a 15 (quinze) dias e nunca superior a 180 (cento e oitenta) dias, por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença; (Redação dada pela Resolução nº 3185/2018)

IV - para exercer cargo de Secretário Municipal. (Redação dada pela Resolução nº 2206/2004)

IV - para exercer o cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário de Município ou chefe de missão diplomática de caráter temporário. (Redação dada pela Resolução nº 3154/2018)

§ 1º Fica vedada a concessão de licença para tratar de interesse particular a vereador que tenha obtido licença por esse mesmo motivo na sessão legislativa anterior e pelo prazo superior a cento e vinte dias. (Redação dada pela Resolução nº 2206/2004)

§ 2º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II. (Redação dada pela Resolução nº 2206/2004)

Art. 21 O requerimento contendo pedido de licença é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, que dele dá conhecimento à Casa, na primeira sessão subsequente à data de seu recebimento.

§ 1º A licença com base no inciso I do artigo anterior será deferida de plano pelo Presidente desde que o pedido venha acompanhado do respectivo atestado médico fixado o prazo que o Vereador deve ficar afastado de suas funções.

§ 2º A licença com base nos incisos II e III dependerá de prévia aprovação plenária do respectivo projeto de resolução.

§ 3º A licença a que se refere o inciso IV do artigo anterior se processa automaticamente e produz efeitos a partir do ato de investidura no cargo de Secretário Municipal.

§ 3º A licença a que se refere o inciso IV do artigo anterior se processa automaticamente e produz efeitos a partir do ato de investidura no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário de Município ou chefe de missão diplomática de caráter temporário. (Redação dada pela Resolução nº 3154/2018)

§ 4º Independem de pronunciamento dos órgãos técnicos e das comissões os pedidos e projetos relativos à licença de Vereador.

§ 4º Quando o pedido de licença for do Presidente da Câmara Municipal deverá ser dirigido à Mesa da Câmara Municipal, apontando-lhe as demais disposições contidas neste artigo. (Redação dada pela Resolução nº 1564/1998)

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

§ 5º Independem de pronunciamento dos órgãos técnicos e das comissões os pedidos de projetos relativos à licença de Vereador. (Redação acrescida pela Resolução nº 1564/1998)

§ 5º Independente de pronunciamento dos órgãos técnicos e das comissões o projeto relativo à licença do Vereador. (Redação dada pela Resolução nº 1852/2001)

Seção III
Da Vacância

Art. 22 As vagas na Câmara Municipal verificar-se-ão em virtude de:

- I - falecimento;
- II - renúncia;
- III - perda de mandato.

§ 1º A vacância nos cargos dos incisos I e II, será declarada pelo Presidente e comunicada ao Plenário na primeira sessão subsequente ao evento ou pedido.

§ 2º A perda do mandato de Vereador dar-se-á nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 23 A renúncia ao mandato deve ser formulada por escrito, em ofício dirigido ao Presidente da Câmara.

Parágrafo Único. Considera-se como haver renunciado:

- I - O vereador que não prestar compromisso e tomar posse no prazo estabelecido;
- II - o suplente que convocado não se apresentar para entrar em exercício no prazo estabelecido.

Seção IV
Da Convocação de Suplente

Art. 24 O Presidente convocará, no prazo de quarenta e oito horas, o suplente do vereador, nos casos de vaga e nos dos incisos do art. 18.

Art. 24 O Presidente ou a Mesa convocará, no prazo de quarenta e oito horas, o suplente de Vereador, nos casos de vaga e nos dos incisos do art. 18. (Redação dada pela Resolução nº 1564/1998)

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo justo motivo aceito pela Câmara Municipal.

§ 2º No ato da posse, o suplente convocado deverá apresentar o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, intimação de comunicação de seu nome parlamentar, legenda partidária, documento de desincompatibilização, quando necessário, fazer declaração de bens a prestar o compromisso.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

nossa [Política de Privacidade](#)

§ 3º Tendo prestado o compromisso uma vez, é o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes.

~~§ 4º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.~~

§ 4º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente ou a Mesa comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 1564/1998)

Seção V Dos Líderes

Art. 25 Líder é o porta-voz da representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e a Câmara Municipal.

§ 1º Os líderes e vice-líderes são indicados pelas Bancadas à Presidência, no início de cada legislatura, ou em qualquer ocasião, desde que ocorram alterações nesses postos.

§ 2º Enquanto não for feita a indicação, a Presidência considerará como líder o mais idoso da representação partidária.

§ 3º os líderes são substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, pelos respectivos vice-líderes.

§ 4º É da competência dos líderes, além de outras atribuições regimentais que lhes sejam conferidas, a indicação dos substitutos para os membros efetivos das Comissões Permanentes ou Especiais, nos casos de faltas, impedimentos, ausências ou vagas.

Art. 26 Os vereadores poderão se agrupar por representações partidárias, constituindo Bloco Parlamentar e indicando líder e vice-líder comuns.

Art. 27 Os Vereadores que não possuírem representação partidária serão considerados líderes, podendo, contudo, formar Bloco Parlamentar e indicar respectivo líder e vice-líder.

Art. 27 Os Vereadores que não possuírem representação partidária não serão considerados líderes, podendo, contudo, formar Bloco Parlamentar e indicar respectivo líder e vice-líder. (Redação dada pela Resolução nº 1564/1998)

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I DA MESA

Valorizamos sua privacidade

Seção I

Disposições Gerais

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 28 À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- propor projetos de resolução que criem ou extinguem cargos, empregos ou funções dos serviços

da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos;

- I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos, empregos ou funções dos servidores da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos; (Redação dada pela Resolução nº 1632/1999)
- II - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, bem como alterá-la quando necessário;
- III - apresentar projeto de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais através da anulação parcial ou total de suas dotações orçamentárias;
- IV - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- V - devolver à Tesouraria da Prefeitura Municipal o saldo de caixa existente na Câmara Municipal ao final de cada exercício;
- VI - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;
- VII - Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e licenças, por disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal nos termos da lei;
- VIII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e licenças, pôr em disponibilidade, exonerar e aposentar servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei, (Redação dada pela Resolução nº 1857/2001)
- IX - propor ação de constitucionalidade de lei ou ato normativo estaduais ou municipais, nos termos do que dispõe o artigo 90, II, da Constituição Estadual;
- X - propor ação de constitucionalidade de ato ou lei municipal, nos termos do que dispõe o artigo 90, II, da Constituição Estadual; (Redação dada pela Resolução nº 1564/1998)
- XI - assinar as atas das sessões, atos e outros expedientes de sua iniciativa;
- XII - fornecer credenciais para a entrada de autoridades e elementos da imprensa no recinto do Plenário;
- XIII - convocar suplente de Vereador na falta ou impedimento do Presidente da Câmara Municipal. (Redação acrescida pela Resolução nº 1564/1998)

Art. 28 A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos, empregos ou funções dos servidores da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos;

II - apresentar projeto de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais através da anulação parcial ou total de suas dotações orçamentárias;

III - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal;

IV - ordenar as despesas da Câmara Municipal acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao mês;

V - autorizar a abertura de procedimento licitatório, bem como praticar todos os atos decisórios dentro do referido procedimento;

VI - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, bem como alterá-la, quando necessário;

VII - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em 'Aceitar todos', você concorda com

nossa Política de Privacidade

VIII - devolver à Tesouraria da Prefeitura Municipal o saldo de caixa existente na Câmara Municipal ao final de cada exercício;

IX - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

X - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e licenças, por em disponibilidade, exonerar e aposentar servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

XI - designar servidores para integrar comissões;

XII - propor ação de constitucionalidade de ato ou lei municipal, nos termos do que dispõe o artigo 90, II, da Constituição Estadual;

XIII - assinar as atas das sessões, atos e outros expedientes de sua iniciativa;

XIV - fornecer credenciais para entrada de autoridades e elementos da Imprensa no recinto do Plenário;

XV - convocar suplente de Vereador na falta ou impedimento do Presidente da Câmara Municipal. (Redação dada pela Resolução nº 1993/2002)

Art. 29 Qualquer membro da Mesa pode ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissos ou ineficiente, no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

§ 1º A destituição depende de projeto de resolução apresentado por Vereador em exercício, contendo ampla justificativa e aprovado pelo Plenário, de acordo com a forma prevista neste artigo.

§ 2º Se o membro que poderá ser destituído for o Presidente, presidirá a sessão o Vice-Presidente.

§ 3º A eleição do substituto, face a destituição prevista neste artigo, realiza-se na mesma sessão em que for aprovado o projeto de resolução e na conformidade com as disposições do art. 6º, §§ 3º e 4º, deste Regimento. O vereador eleito ficará automaticamente empossado no respectivo cargo.

Seção II Do Presidente

Art. 30 Ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara Municipal em Juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;

III - abrir, presidir, suspender e encerrar as sessões, mandar proceder a verificação de presença dos Vereadores, à leitura das proposituras e expedientes para conhecimento da Câmara Municipal;

IV - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para melhorar a sua experiência. Dentro de setenta e duas horas, as decisões, as resoluções, os decretos-legislativos, bem como, no prazo de quarenta e oito horas, as leis nos casos previstos na Lei Orgânica do Município;

VI - fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, bem como as resoluções, os decretos-legislativos e as leis por ele promulgadas e decisões plenárias sobre as contas e recursos;

VII - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e o dos Vereadores, nos casos previstos em lei e neste Regimento;

~~VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal;~~ (Inciso suprimido pela Resolução nº 1993/2002, renumerando os demais Incisos)

VIII - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

IX - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal;

X - manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - convocar sessões extraordinárias, nos casos previstos neste Regimento;

XII - designar os vereadores que devam substituir os Secretários nas suas faltas, impedimentos ou ausências, durante as sessões da Câmara Municipal;

XIII - Formalizar a composição das comissões após indicação dos membros pelas lideranças ou eleição realizada;

XIV - convocar, imediatamente, os respectivos suplentes, para o preenchimento das vagas dos Vereadores, ou nos seus impedimentos, quando licenciados;

XV - empossar os Vereadores que não tenham comparecido à sessão de instalação da legislatura para a qual forem eleitos, bem como os suplentes convocados;

XVI - conceder, negar ou cassar a palavra dos Vereadores, de conformidade com as disposições regimentais;

XVII - declarar esgotado o tempo destinado à ordem do dia, ao expediente, aos demais prazos regimentais e às suas prorrogações;

XVIII - manter a ordem nas sessões, advertindo os oradores que se desviarem da matéria em debate ou infringirem o Regimento, suspender a sessão quando não for atendido e as circunstâncias o exigirem, e reabri-la no momento em que julgar oportuno;

XIX - anunciar as matérias postas em discussão e votação e comunicar os respectivos resultados;

XX - resolver, soberanamente, as questões de ordem;

XXI - superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara Municipal, não permitindo a inserção de expressões tidas como antiparlamentares e antirregimentais;

XXII - assinar autógrafos, editais, comunicados oficiais, portarias, papéis do expediente a seu cargo e, **Valorizamos sua privacidade** com a assinatura da Mesa, atas das sessões e outros expedientes, de acordo com o Regimento Interno:

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

XXIII - designar os processos a serem incluídos na ordem do dia da sessão subsequente, respeitados os adiamentos por prazo determinado, aprovados pelo Plenário;

XXIV - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara Municipal, ou designar funcionário para que o faça;

XXV - manter e dirigir a correspondência oficial sobre os assuntos que lhe são afetos;

XXVI - autorizar as despesas da Câmara Municipal, dentro dos limites do orçamento;

XXVII - fazer relatório anual dos trabalhos da Câmara e dos que estejam a seu cargo, apresentando-o na primeira sessão da sessão legislativa, exceto no último ano do mandato, quando deverá encaminhá-lo aos Vereadores até o final do exercício;

XXVIII - encaminhar aos ministérios, secretarias, autarquias e aos órgãos técnicos da União, do Estado e do Município, os pedidos de assistência e de auxílio técnico reclamados pelo interesse público, deliberados ou não pela Câmara Municipal.

XXIX - presidir as reuniões da Mesa, tomar parte nas suas discussões e deliberações, e assinar, em primeiro lugar, os respectivos atos;

XXX - convocar as Comissões Permanentes ou Especiais ou de Inquérito, em caso de absoluta necessidade, como também promover reuniões conjuntas entre as diversas comissões.

XXXI - dar andamento normal às representações ou recursos interpostos contra seus atos, bem como contra os atos da Mesa e de deliberações da Câmara Municipal;

XXXII - fornecer certidões, nos termos da Lei Orgânica do Município;

XXXIII - assumir o cargo de Prefeito, em casos de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, de conformidade com o previsto na Lei Orgânica do Município;

XXXIV - encaminhar os autógrafos ao Prefeito, no prazo de dez dias da aprovação ou da redação final;

XXXV - mandar:

1 - Afixar no quadro de editais da Câmara Municipal, diariamente, os saldos bancários, e, mensalmente, o balancete financeiro;

2 - Publicar o relatório resumido da execução orçamentária e financeira, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre.

~~XXXVI - apresentar projeto de decreto-legislativo propondo a suspensão da execução, no todo ou em parte, de lei ou ato municipal declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário. (Redação acrescida pela Resolução nº 1564/1998)~~

XXXVI - apresentar projeto de Decreto-Legislativo propondo a suspensão da execução, no todo ou em parte, de lei ou ato municipal declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário. (Redação dada pela Resolução nº 3018/2015)

XXXVII - punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei. (Redação acrescida pela Resolução nº 1857/2001)

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com Parágrafo Único. O Presidente da Câmara Municipal poderá delegar a atribuição prevista no inciso XXXVIII deste artigo, exceto quando a punição importar em demissão do servidor. (Redação acrescida pela Resolução nº 1857/2001)

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara Municipal poderá delegar a atribuição prevista no inciso

~~XXXVII deste artigo, exceto quando a punição importar em demissão do servidor. (Redação dada pela Resolução nº 3018/2015)~~

§ 1º O Presidente da Câmara Municipal poderá delegar ao Secretário Geral a atribuição prevista no inciso XXVI deste artigo, nas despesas em que os valores não ultrapassem a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Resolução nº 3030/2015)

§ 2º O Presidente da Câmara Municipal poderá delegar a atribuição prevista no inciso XXXVII deste artigo, exceto quando a punição importar em demissão de servidor. (Redação acrescida pela Resolução nº 3030/2015)

Art. 31 ~~O Presidente, na qualidade de Vereador, pode oferecer proposições mas, para participar de discussão e votação, deve afastar-se da Presidência, enquanto o Plenário estiver deliberando sobre o projeto proposto, podendo votar somente se for matéria de sua autoria.~~

Art. 31 ~~O Presidente, na qualidade de Vereador, pode oferecer proposições mas, para participar de discussão e votação, deve afastar-se da Presidência, enquanto o Plenário estiver deliberando sobre o projeto proposto, podendo votar se a matéria for de sua autoria. (Redação dada pela Resolução nº 1564/1998)~~

Art. 32 Quando o Presidente, no exercício de suas funções, estiver com a palavra, não pode ser interrompido nem aparteado.

Art. 33 É vedado ao Presidente opinar, apresentar sugestões ou dar esclarecimentos sobre matéria em debate, exceto quando solicitado por um Vereador.

Seção III Do Vice-presidente

Art. 34 ~~Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente, na direção dos trabalhos do Plenário, em suas faltas ou impedimentos e assumir a plenitude das funções no caso de licença.~~

Art. 34 ~~Compete ao Vice-presidente substituir o Presidente, na direção dos trabalhos do Plenário, em suas faltas ou impedimentos e assumir a plenitude das funções no caso de licença ou vaga enquanto não for eleito o novo Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 1564/1998)~~

Art. 35 O Vice-Presidente é eleito juntamente com os integrantes da Mesa, mas não é dela considerado membro, estando sujeito, entretanto à destituição, processada nos termos do art. 29.

Seção IV Dos Secretários

Valorizamos sua privacidade

Art. 36 ~~Ao 1º ou 2º Secretários compete, conforme determinação da Presidência.~~
~~Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade~~
~~I - verificar e declarar a presença dos Vereadores, pelo respectivo livro de presença, fazendo a chamada dos mesmos nos casos previstos neste Regimento;~~
~~- II - ler, durante a sessão, as proposituras e demais documentos para conhecimento ou deliberação~~

do Plenário;

- ~~III - assinar, com o Presidente, os atos da Mesa e as atas das sessões;~~
- ~~IV - fazer a chamada dos Vereadores para verificação de presença e para votação;~~
- ~~V - redigir os boletins contendo os resultados das eleições, fornecendo os resultados;~~
- ~~VI - auxiliar o Presidente na realização e apuração das eleições previstas neste Regimento.~~

I - verificar e declarar a presença dos vereadores pelo respectivo livro de presença, no início da sessão;

II - fazer a chamada dos vereadores para verificação de presença e para votação, na impossibilidade de funcionamento do painel eletrônico;

III - redigir os boletins contendo os resultados das eleições;

IV - auxiliar o Presidente na realização e apuração das eleições previstas neste Regimento;

V - fornecer o número de vereadores presentes e ausentes à sessão, bem como o resultado das votações e eleições;

VI - ler, durante a sessão, as proposições e demais documentos para conhecimento ou deliberação do Plenário;

VII - assinar, com o Presidente, os atos da Mesa e as atas das sessões. (Redação dada pela Resolução nº 1664/1999)

Art. 37 Ao 1º Secretário, além das atribuições previstas no artigo anterior, compete:

I - substituir o Presidente nas ausências, faltas ou impedimentos deste e o Vice-Presidente;

II - redigir e lavrar as atas das sessões;

III - na ausência do serviço taquigráfico, fazer relatório de tudo o que ocorra na sessão, tomando os necessários apontamentos para a final ser lavrada a ata;

IV - anotar as deliberações do Presidente e as da Câmara interpretando o Regimento Interno, a fim de que façam parte da consolidação que deve ser editada pela Mesa;

V - lavrar auto de prisão em flagrante.

Art. 38 Ao 2º Secretário, além das atribuições previstas no artigo 36, compete:

I - substituir o 1º Secretário, na plenitude das funções, nas ausências, faltas e impedimentos, respectivamente, do 1º Secretário, do Vice-Presidente e do Presidente;

II - fazer a inscrição dos oradores no livro próprio, pela ordem cronológica;

III - anotar o número de vezes que cada orador ocupar a tribuna, fazendo as devidas comunicações ao **Valorizamos sua privacidade**

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

V - lavrar, no respectivo diploma, o termo de posse de Vereador efetivo e suplente convocado.

Art. 39 Na falta, impedimento ou ausência de qualquer Secretário, o Presidente ou seu substituto, designa Vereador para exercer aquelas funções, devendo o 2º, se presente, substituir o 1º.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES

Seção I Disposições Gerais

Art. 40 As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado integrantes da estrutura institucional da Casa, copartícipes e agentes do processo legiferante, que tem por finalidade apreciar os assuntos ou proposições, submetidos ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária do Município, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação;

II - Temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto, que se extinguem ao término da legislatura ou antes dela, quando alcançando o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

Art. 41 Na constituição das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, proporcionalmente, levando-se em conta os parlamentares e os partidos.

Seção II Das Comissões Permanentes

Art. 42 As Comissões Permanentes são constituídas na mesma sessão e logo após a eleição dos membros da Mesa da Câmara Municipal.

Art. 43 As Comissões Permanentes são integradas por 3 membros titulares, sendo um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

~~Parágrafo Único. O Presidente da Comissão é substituído, na ordem, pelo Vice-Presidente, pelo Secretário, obedecida a mesma ordem nas demais substituições.~~

§ 1º Juntamente dos membros da comissão será eleito um suplente, que substituirá o membro faltante, na sua ausência, falta ou impedimento. (Redação acrescida pela Resolução nº [1564/1998](#))

§ 2º O Presidente da Comissão é substituído, na ordem, pelo Vice-presidente, pelo Secretário, obedecida a mesma ordem nas demais substituições. (Redação dada pela Resolução nº [1564/1998](#))
Valorizamos sua privacidade

Art. 44 ~~Os membros da Mesa, mesmo no exercício da vereança, não poderão integrar as Comissões Permanentes.~~

Art. 44 Os membros da Mesa, mesmo no exercício da vereança, não poderão integrar as Comissões Permanentes. (Redação dada pela Resolução nº [1564/1998](#))

Art. 45 A composição das comissões é feita de comum acordo, entre o Presidente e os líderes.

§ 1º Não havendo acordo, procede-se à eleição mediante votação pública, em cédula única, assinada, contendo os nomes e as legendas dos partidos ou Blocos Parlamentares e o respectivo cargo.

§ 2º As cédulas são lidas pelo Presidente que, juntamente com um dos Secretários, procede à apuração, considerando-se eleito o Vereador que obtiver maior número de votos para o respectivo cargo.

§ 2º Os votos contidos nas cédulas são apurados sob supervisão do Presidente, considerando-se eleito o Vereador que obtiver maior número de votos para o respectivo cargo. (Redação dada pela Resolução nº 3457/2024)

§ 3º Em caso de empate, considera-se eleito o Vereador do partido ainda, não representado na Comissão para a qual foi votado. Se nenhum dos que empatarem, ou todos, se encontrarem em tal condição, a eleição será feita por sorteio.

Art. 46 O Presidente da Câmara Municipal, em caso de acordo ou de eleição, proclama imediatamente, o nome dos Vereadores que constituem cada uma das comissões, baixando a respectiva portaria.

Art. 47 No caso de vaga, licença por mais de oito dias, ou impedimento de quaisquer dos membros das comissões aos líderes, por acordo, compete a indicação do substituto:

- § 1º Se não houver a indicação a que se refere este artigo, dentro do prazo de 48 horas, contados da solicitação para tal fim feita pelo Presidente da Câmara Municipal, proceder-se-á a substituição por acordo ou eleição, nos termos dos artigos anteriores.
- § 2º O Presidente da Câmara Municipal, imediatamente, após a indicação do substituto, baixa portaria, concretizando a substituição, que perdura enquanto persistirem os impedimentos ou a ausência do substituído.

Art. 47 No caso de vaga de qualquer cargo das Comissões Permanentes, aos líderes, por acordo, compete a indicação do substituto. (Redação dada pela Resolução nº 1564/1998)

Art. 48 As Comissões Permanentes reúnem-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocadas pelo respectivo Presidente ou pela maioria de seus membros:

Art. 48 As Comissões Permanentes reúnem-se uma vez por semana, ordinariamente, sempre que houver matéria a ser apreciada e extraordinariamente sempre que convocadas pelo respectivo Presidente ou pela maioria de seus membros. (Redação dada pela Resolução nº 1564/1998)

§ 1º Salvo deliberação em contrário, as reuniões são públicas, sendo o dia e horário das reuniões ordinárias, fixados pela própria comissão e comunicado ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º O Secretário da Comissão lavra a ata das reuniões, na qual deve constar obrigatoriamente:

- a) Dia, hora e local da reunião;
- b) Nome dos membros presentes e dos ausentes, com expressa referência às faltas justificadas;
- c) Relação da matéria recebida;
- d) Relação da matéria distribuída e nomes dos relatores designados;
- e) Referência sucinta aos pareceres e deliberação.

§ 3º O horário, dia e local em que se realizam as reuniões ordinárias das Comissões Permanentes

serão publicados na primeira quinzena de janeiro de cada sessão legislativa no órgão oficial do Município. (Redação acrescida pela Resolução nº 2113/2003)

§ 4º As deliberações das Comissões Permanentes serão, semanalmente, publicadas, de forma reduzida, no órgão oficial do Município. (Redação acrescida pela Resolução nº 2113/2003)

Art. 49 As comissões funcionam legalmente, desde que se encontrem presentes à reunião a maioria de seus membros.

Parágrafo Único. Não comparecendo a maioria dos membros, o Secretário da comissão certifica o fato no livro próprio. Na ausência do Secretário, a anotação é feita pelo Presidente ou seu substituto.

Art. 50 O não comparecimento de qualquer membro das comissões, sem justificativa aceitável, por 3 reuniões consecutivas, ou 5 alternadas, durante a sessão Legislativa, importa na comunicação do fato, pelo Presidente da respectiva comissão, à Presidência da Câmara Municipal, para que seja declarada, imediatamente, aberta a vaga, com perda automática da função, sendo o faltoso substituído na forma prevista neste Regimento.

§ 1º Se o faltoso for o Presidente, a comunicação deverá ser feita pelo Vice-Presidente.

~~§ 2º O membro afastado de suas funções, de acordo com o disposto neste artigo, não pode ser designado para a mesma ou outra comissão permanente durante o período do mandato da comissão.~~

§ 2º Qualquer componente de Comissão poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, quando omissa ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato. (Redação acrescida pela Resolução nº 1564/1998)

§ 3º O membro afastado ou destituído de suas funções, de acordo com o disposto neste artigo, não pode ser designado para a mesma ou outra comissão permanente durante o período do mandato da Comissão. (Redação dada pela Resolução nº 1564/1998)

Subseção I

Das Atribuições Das Comissões Permanentes

Art. 51 Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - dar parecer em projetos de lei, de resolução, de decreto-legislativo, ou outro expediente quando provocadas;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais e responsáveis pelos órgãos da Administração indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

Valorizamos sua privacidade

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

nossa [Política de Privacidade](#)

VI - receber petições, reclamações, representações, ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VII - apresentar projetos de lei, de resolução e de decretos-legislativos sobre assuntos de sua competência.

Art. 52 São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

I - de Constituição, Justiça e Redação (C.C.J.R.);

II - De Finanças e Orçamento (C.F.O.);

III - de Obras e Serviços Públicos (C.O.S.P.);

IV - de Educação, Cultura e Esportes (C.E.C.E.);

V - de Saúde e Promoção Social (C.S.P.S.);

VI - de Assuntos Metropolitanos (C.A.M.);

VII - de Defesa do Meio-Ambiente (C.D.M.A.);

VIII - da Lei Orgânica do Município (C.L.O.M.);

IX - de Direitos Humanos e Cidadania (C.D.H.C.); (Redação acrescida pela Resolução nº [1433/1997](#))

X - de Defesa da Criança e do Adolescente (C.D.C.A.); (Redação acrescida pela Resolução nº [1506/1997](#))

XI - Comissão de Fiscalização de Contratos e Convênios; (Redação acrescida pela Resolução nº [1953/2001](#))

XI - de Fiscalização de Contratos e Convênios (C.F.C.C.); (Redação dada pela Resolução nº [2923/2013](#))

XII - do Idoso, do Aposentado, do Pensionista e do Portador de Necessidade Especial (C.I.A.P.P.N.E.); (Redação acrescida pela Resolução nº [2589/2008](#))

XII - do Idoso, do Aposentado, do Pensionista e das Pessoas Portadoras de Deficiência (C.I.A.P.P.P.D.); (Redação dada pela Resolução nº [2923/2013](#))

XII - do Idoso, do Aposentado, do Pensionista e das Pessoas com Deficiência (C.I.A.P.P.C.D.); (Redação dada pela Resolução nº [2962/2013](#))

XIII - Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor (CDDC). (Redação acrescida pela Resolução nº [2593/2008](#))

XIII - de Defesa dos Direitos do Consumidor (C.D.D.C.); (Redação dada pela Resolução nº [2923/2013](#))

XIII - de Defesa dos Direitos do Consumidor (C.D.D.C.); (Redação dada pela Resolução nº [2996/2014](#))

Valorizamos sua privacidade [Política de Defesa dos Direitos dos Animais \(C.D.P.A.\)](#). (Redação acrescida pela Resolução nº [2996/2014](#))

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com [Nossa Política de Privacidade](#) **XV - de Segurança Pública (C.S.P.)**. (Redação acrescida pela Resolução nº [3279/2021](#))

§ 1º À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

1. Emitir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade técnica legislativa e redação de todos os projetos, substitutivos, emendas e subemendas em tramitação, ressalvados os casos expressamente previstos neste Regimento;
2. Redigir o aprovado e oferecer redação final aos projetos, nos termos regimentais;
- ~~3. Apresentar projeto de resolução conclusivo de parecer, nos recursos contra atos do Presidente;~~
- 3. desempenhar as demais atribuições conferidas por este Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 1632/1999)**
- ~~4. Desempenhar as demais atribuições conferidas por este Regimento. (Revogado tacitamente pela Resolução nº 1632/1999)~~

§ 2º À Comissão de Finanças e Orçamento compete:

1. Emitir parecer:
 - a) Nas proposições referentes à matéria tributária, empréstimo público, dívida pública e naquelas que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município ou acarretem responsabilidade para o erário municipal;
 - b) Nas proposições referentes à fixação de vencimentos do funcionalismo;
 - c) Na proposta ou nas alterações do Código Tributário;
 - d) nos projetos de decretos legislativos propondo a sustação da execução de contrato ou o seu arquivamento. (Redação acrescida pela Resolução nº 1953/2001)**
- ~~2. Elaborar e apresentar projeto de decreto legislativo dispondo sobre os subsídios e verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito, até quarenta e cinco dias antes das eleições municipais;~~
- ~~2. elaborar e apresentar projeto de lei dispondo sobre os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, nos termos do inciso V, do art. 29, da Constituição Federal; (Redação dada pela Resolução nº 1632/1999)~~
- ~~2. elaborar e apresentar projeto dispondo sobre a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, nos termos do inciso V, do art. 29, da Constituição Federal; (Redação dada pela Resolução nº 2257/2004)~~
- ~~3. Elaborar e apresentar projeto de resolução dispondo sobre os subsídios dos Vereadores, até quarenta e cinco dias antes das eleições municipais.~~
- ~~3. elaborar e apresentar projeto de lei dispondo sobre os subsídios dos Vereadores, nos termos do inciso VI, do art. 29, da Constituição Federal. (Redação dada pela Resolução nº 1632/1999)~~
- 3. elaborar e apresentar projeto dispondo sobre a remuneração dos Vereadores, nos termos do inciso VI, do art. 29, da Constituição Federal. (Redação dada pela Resolução nº 2257/2004)**

§ 3º À Comissão de Obras e Serviços Públicos compete emitir parecer:

1. Nas proposições referentes à realização de obras públicas e serviços urbanos e ao seu uso o gozo, e à venda, doação, permuta e uso de bem público municipal;
2. Nas proposições referentes a planos gerais ou parciais de urbanização;
3. Na proposta ou nas alterações do Código de Obras ou de Edificações;
4. Nas proposições relativas aos serviços de utilidade pública;
5. Nas proposições relativas aos serviços públicos realizados pelas autarquias ou entidades paraestatais do Município.

§ 4º À Comissão de Educação, Cultura e Esportes compete emitir parecer:

- Valorizamos sua privacidade** Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#).
- ~~2. Nas proposições referentes à educação, ao ensino, à cultura, aos esportes, ao patrimônio histórico, às artes e ao turismo;~~
 - ~~3. Nas proposições referentes a alterações de denominação de logradouros públicos;~~
 3. Nas proposições referentes à concessão de título honorífico e qualquer outra honraria ou homenagem;
 4. Nas proposições de declaração de utilidade pública de entidades privadas.

§ 5º À Comissão de Saúde e Promoção Social compete emitir parecer:

1. Nas proposições referentes à saúde e promoção social;
2. Nas proposições, referentes à educação, profilaxia, defesa e assistência sanitárias.

§ 6º À Comissão de Assuntos Metropolitanos compete emitir parecer:

1. Nas proposições referentes a objetivos e diretrizes do desenvolvimento industrial, zoneamento, classificação e funcionamento de estabelecimentos industriais, e transporte coletivo intermunicipal;
2. Nas proposições referentes à poluição ambiental, proteção ao meio-ambiente, uso do solo e áreas e locais de interesse turístico;
3. Nas proposições referentes a planejamento metropolitano e assuntos de interesse conjunto de dois ou mais municípios da Região.

§ 7º À Comissão de Defesa do Meio Ambiente compete emitir parecer:

1. Nas proposições referentes à alteração das zonas de proteção ambiental e mananciais;
2. Nas proposições referentes à alienação e a modificação de alinhamento de vias, praças e logradouros públicos e áreas de lazer;
3. Nas proposições referentes à poluição ambiental, proteção do meio-ambiente e uso do solo;
4. Nas proposições referentes às alterações urbanísticas.

§ 8º À Comissão da Lei Orgânica do Município compete:

1. Emitir parecer nas proposições referentes à alteração da Lei Orgânica do Município;
2. Promover estudos de adequação da Lei Orgânica do Município às normas constitucionais e à realidade do momento;
3. Apresentar projetos e matérias para reforma da Lei Orgânica do Município;
4. Acompanhar as alterações propostas às Constituições Federal e do Estado.

§ 9º À Comissão de Direitos Humanos e Cidadania compete:

1. Emitir parecer em proposições que envolvam o tema;
2. Receber, avaliar e encaminhar às autoridades competentes denúncias relativas a ameaça ou violação de direitos humanos;
3. Acompanhar programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos;
4. Colaborar com entidades não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos Direitos Humanos;
5. Promover pesquisas e estudos relativos à situação dos Direitos Humanos no Município. (Redação acrescida pela Resolução nº 1433/1997)

§ 10 À Comissão de Defesa da Criança e do Adolescente compete:

1. emitir parecer nas proposições que tenham por tema ou que venham a influenciar na defesa da criança e do adolescente;

2. fiscalizar programas e atividades que dizem respeito à criança e ao adolescente. (Redação acrescida pela Resolução nº 1433/1997)

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade

- § 11 À Comissão de Fiscalização de Contratos e Convênios compete:**
1. emitir parecer nas proposições que autorizam a celebração de convênios e contratos;
 2. fiscalizar a execução de todos os convênios e contratos firmados pela Administração Direta,

Indireta, Fundacional e pela Mesa ou Presidência da Câmara Municipal.

3. emitir parecer nos comunicados do Tribunal de Contas sobre irregularidade de despesa decorrente de contrato, obedecidas as regras específicas deste Regimento.

4. apresentar projeto de decreto legislativo propondo a sustação da execução de contratos ou o seu arquivamento, se considerados regulares. (Redação acrescida pela Resolução nº 1953/2001)

§ 12 Compete à Comissão do Idoso, do Aposentado, do Pensionista e do Portador de Necessidade Especial:

- 1. emitir parecer em proposições que tenham disposições sobre o idoso, o aposentado, o pensionista e o portador de necessidade especial;
- 2. acompanhar programas governamentais relativos à proteção do idoso, do aposentado, do pensionista e do portador de necessidade especial;
- 3. estudar e propor proposições e políticas públicas visando proporcionar a melhoria da qualidade de vida e integração social do idoso, do aposentado, do pensionista e do portador de necessidade especial;
- 4. levantar dados estatísticos referentes ao idoso, ao aposentado, ao pensionista e ao portador de necessidade especial;
- 5. promover pesquisas, estudos, debates e seminários destinados a diagnosticar, no âmbito municipal, os problemas enfrentados pelo idoso, pelo aposentado, pelo pensionista e pelo portador de necessidade especial. (Redação acrescida pela Resolução nº 2589/2008)

§ 12 Compete à Comissão do Idoso, do Aposentado, do Pensionista e das Pessoas Portadoras de Deficiência:

- 1. Emitir parecer em proposições que tenham disposições sobre o idoso, o aposentado, o pensionista e as pessoas portadoras de deficiência;
- 2. Acompanhar programas governamentais relativos à proteção do idoso, do aposentado, do pensionista e das pessoas portadoras de deficiência;
- 3. Estudar e propor proposições e políticas públicas visando proporcionar a melhoria da qualidade de vida e integração social do idoso, do aposentado, do pensionista e das pessoas portadoras de deficiência;
- 4. Levantar dados estatísticos referentes ao idoso, ao aposentado, ao pensionista e às pessoas portadoras de deficiência;
- 5. Promover pesquisas, estudos, debates e seminários destinados a diagnosticar, no âmbito municipal, os problemas enfrentados pelo idoso, pelo aposentado, pelo pensionista e pelas pessoas portadoras de deficiência. (Redação dada pela Resolução nº 2923/2013)

§ 12 Compete à Comissão do Idoso, do Aposentado, do Pensionista e das Pessoas com Deficiência:

1. Emitir parecer em proposições que tenham disposições sobre o idoso, o aposentado, o pensionista e as pessoas com deficiência;

2. Acompanhar programas governamentais relativos à proteção do idoso, do aposentado, do pensionista e das pessoas com deficiência;

3. Estudar e propor proposições e políticas públicas visando proporcionar a melhoria da qualidade de vida e integração social do idoso, do aposentado, do pensionista e das pessoas com deficiência;

4. Levantar dados estatísticos referentes ao idoso, ao aposentado, ao pensionista e às pessoas com deficiência;

5. Promover pesquisas, estudos, debates e seminários destinados a diagnosticar, no âmbito municipal, os problemas enfrentados pelo idoso, pelo aposentado, pelo pensionista e pelas pessoas com deficiência. (Redação dada pela Resolução nº 2962/2013)

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

§ 13 À Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor compete:

1. emitir parecer em proposições referentes à defesa dos direitos do consumidor;

2. receber e encaminhar às autoridades competentes denúncias relativas à violação dos direitos do

consumidor;

3. solicitar da Administração direta e indireta informações relativas à proteção dos direitos do consumidor;
4. colaborar com entidades que atuem na defesa dos direitos do consumidor;
5. elaborar estudos encaminhando as conclusões como sugestões aos órgãos competentes, visando aprimorar os serviços de atendimento gratuitos à defesa dos direitos do consumidor. (Redação acrescida pela Resolução nº 2593/2008)

§ 14 À Comissão de Defesa e Proteção dos Animais compete:

1. emitir parecer em proposições referentes à proteção e defesa dos animais;
2. receber, avaliar e encaminhar às autoridades competentes, denúncias relativas a maus tratos de animais;
3. acompanhar a execução de programas governamentais referentes à proteção e defesa dos animais;
4. colaborar com as entidades não governamentais, nacionais ou internacionais que atuem na defesa e proteção dos animais. (Redação acrescida pela Resolução nº 2996/2014)

§ 15 À Comissão de Segurança Pública compete emitir parecer nas proposições relativas à política municipal de segurança pública, bem como em todos os assuntos relacionados à Guarda Civil Municipal. (Redação acrescida pela Resolução nº 3279/2021)

Subseção II

Dos Pareceres Das Comissões Permanentes

Art. 53 O processo é entregue ao Presidente da Comissão, por meio de protocolo, logo após sua publicação no Boletim Informativo ou no dia seguinte ao encerramento do prazo para parecer dos órgãos técnicos da Câmara Municipal ou outra Comissão.

Art. 54 O Presidente da Comissão, ao receber o processo, deve avocá-lo, designar relator, ou encaminhá-lo para estudo em conjunto com os demais membros do Colegiado.

Parágrafo Único. O relator da matéria tem para emitir seu voto um prazo igual à metade daquele estabelecido, regimentalmente, para a sua Comissão.

Art. 55 Dentro das respectivas comissões, é lícito qualquer de seus membros, quando em reunião, pedir visitas ao Presidente do Colegiado, dos processos sobre os quais tenha que opinar, ficando obrigado a devolvê-lo dentro do prazo máximo de 3 dias.

Parágrafo Único. Não poderá ser atendido pedido de vista em processo com prazo determinado para apreciação pela Câmara Municipal.

Art. 56 Qualquer Comissão pode solicitar pareceres de outras comissões.

Art. 57 As Comissões Permanentes, por seus membros, podem requisitar quaisquer documentos ou requerer informações ao Presidente da Câmara Municipal.
Valorizamos sua privacidade

Utilizamos **políticas regimentais** para garantir a sua privacidade. Só é possível obter o seu consentimento para a coleta de suas informações, solicitando, através do Presidente da Câmara, pareceres de juristas, técnicos, órgãos de assessoramento técnico, bem como informações ao Prefeito e aos organismos municipais, para instruções das matérias submetidas ao seu estudo.

§ 2º As solicitações de pareceres a que se refere o parágrafo anterior, quando envolverem despesas

para a Câmara, deverão ser aprovadas pelo Plenário.

Art. 58 Na reunião das comissões é assegurado o direito de defesa pelo autor da proposição.

§ 1º Quando se tratar de projeto de lei de iniciativa popular, o direito previsto neste artigo será exercitado por um dos cinco primeiros signatários da proposição, nos termos da Lei Orgânica do Município.

§ 2º O Vereador ou o cidadão que for proceder à defesa da proposição deverá, previamente, fazer sua inscrição junto à Comissão, limitando-se sua defesa à discussão da matéria peculiar à Comissão.

§ 3º Ouvido o ponto de vista do autor ou representante dos autores da proposição, a Comissão passa a deliberar sobre o assunto, ou envia o processo ao relator para o seu pronunciamento, no prazo regimental.

Art. 59 Concluídas as fases previstas nos artigos anteriores, é feito o parecer da Comissão sobre a matéria submetida ao seu estudo, contendo:

I - relatório em que o relator faz o resumo do processo;

II - voto do relator, em termos sintéticos, com sua opinião sobre a matéria, concluindo pela aprovação ou rejeição total ou parcial, ou sobre a necessidade de substitutivo, emendas, ou ainda, por informações, esclarecimentos ou apresentação de documentos necessários. As emendas ou substitutivos são apresentadas em separado;

III - decisão da comissão com votos e assinaturas dos que votarem a favor ou contra.

~~Parágrafo Único. Os pareceres podem ser escritos ou verbais quando emitidos em Plenário, por ocasião da apreciação da matéria.~~

Parágrafo Único. Os pareceres podem ser escritos ou verbais quando emitidos em Plenário, por ocasião da apreciação da matéria, não comportando discussão. (Redação dada pela Resolução nº 1564/1998)

Art. 60 As Comissões Permanentes as quais o processo for despacho, tem os seguintes prazos exclusivos e determinados para exame e parecer.

I - para os que tenham prazo para apreciação, prazo concomitante de 1/3 do regimentalmente previsto para o processo;

II - 16 dias, a cada uma das comissões, para os demais casos.

Art. 61 O processo encaminhado às Comissões Permanentes, de acordo com o artigo anterior, é por elas apreciado na seguinte ordem:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

Valorizamos sua privacidade [Saiba mais](#) e [veja o Orçamento](#);

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossas [Políticas de Privacidade](#) e [Termos de Uso](#) e [Orçamento](#);

IV - Comissão de Educação, Cultura e Esportes;

V - Comissão de Saúde e Promoção Social;

VI - Comissão de Assuntos Metropolitanos;

VII - Comissão de Defesa do Meio-Ambiente;

VIII - Comissão da Lei Orgânica do Município;

IX - Comissão de Direitos Humanos e Cidadania; (Redação acrescida pela Resolução nº [1433/1997](#))

X - Comissão de Defesa da Criança e do Adolescente; (Redação acrescida pela Resolução nº [1506/1997](#))

XI - Comissão de Fiscalização de Contratos e Convênios; (Redação acrescida pela Resolução nº [1953/2001](#))

XII - Comissão do Idoso, do Aposentado, do Pensionista e do Portador de Necessidade Especial; (Redação acrescida pela Resolução nº [2589/2008](#))

XIII - Comissão do Idoso, do Aposentado, do Pensionista e das Pessoas Portadoras de Deficiência; (Redação dada pela Resolução nº [2923/2013](#))

XII - Comissão do Idoso, do Aposentado, do Pensionista e das Pessoas com Deficiência; (Redação dada pela Resolução nº [2962/2013](#))

XIII - Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor. (Redação acrescida pela Resolução nº [2593/2008](#))

XIII - Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor; (Redação dada pela Resolução nº [2996/2014](#))

XIV - Comissão de Defesa e Proteção dos Animais. (Redação acrescida pela Resolução nº [2996/2014](#))

XV - Comissão de Segurança Pública. (Redação acrescida pela Resolução nº [3279/2021](#))

Art. 62 Cada Comissão Permanente, por seu Presidente, deve devolver os processos com prazos vencidos para parecer, de sua comissão, ao Departamento Legislativo, com ou sem parecer, até o final do expediente do último dia do prazo.

Parágrafo Único. Dependendo o parecer do exame de outro processo ou de informações complementares, que embora requerida ainda não tenham chegado à comissão, deve o Presidente lançar tal informação no processo e devolvê-lo ao Departamento Legislativo, para as providências cabíveis.

Art. 63 O parecer contrário de qualquer comissão permanente, emitido antes de vencido o prazo para sua manifestação, é imediatamente incluído na ordem do dia para apreciação. Caso o Plenário o aprove, a proposição é tida como rejeitada e em caso contrário, prossegue os seus trâmites normais.

Art. 64 Desde que aprovado pelo Plenário, podem as comissões voltar a se manifestar sobre qualquer matéria, salvo se o parecer anterior já foi deliberado pela Câmara.

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#).

Seção III

Das Comissões Temporárias

Art. 66 As Comissões Temporárias são:

- I - especiais;
 - II - de representação;
 - III - parlamentares de inquérito.

~~Parágrafo Único. O número de membros das Comissões Temporárias, bem como sua composição e prazo de duração, serão fixadas no ato que as institui.~~

§ 1º O prazo de duração dos trabalhos das Comissões especiais e de representação será fixado no ato que as instituir. (Redação dada pela Resolução nº 1166/1993)

§ 2º Aprovado o ato que institui a comissão o Presidente da Câmara solicitará das lideranças a indicação dos nomes dos Vereadores que integrarão o Colegiado. (Redação acrescida pela Resolução nº [1166/1993](#))

§ 3º Não havendo indicação, na sessão imediata, no pequeno expediente, proceder-se-á a eleição para a composição da comissão. (Redação acrescida pela Resolução nº 1166/1993)

§ 4º Após a composição da comissão, seus componentes reunir-se-ão a fim de escolher o presidente do Colegiado. (Redação acrescida pela Resolução nº 1166/1993)

§ 4º O autor do pedido para constituição da comissão parlamentar de inquérito será automaticamente o Presidente do colegiado, tendo direito a voto somente em caso de empate. (Redação dada pela Resolução nº 3098/2017)

§ 5º Após a composição da comissão, seus componentes reunir-se-ão a fim de escolher o vice-presidente e o relator do Colegiado. (Redação acrescida pela Resolução nº 3098/2017)

Subseção I

Das Comissões Especiais

Art. 67 As Comissões Especiais são destinadas à elaboração de códigos, projetos e outros trabalhos sobre assuntos de interesse do Município.

§ 1º Das Comissões Especiais podem também participar os componentes das Comissões Permanentes, que atuam nas duas, simultaneamente. As Comissões Especiais não podem, de modo algum, sobrepor-se às Permanentes.

§ 2º As Comissões Especiais devem entregar ao Presidente da Câmara Municipal o relatório de seus trabalhos, dentro do prazo que lhes foi fixado. Os relatórios são despachados pelo Presidente da Câmara

Municipal, a, imediatamente incluídos na ordem do dia para serem discutidos e votados pelo Plenário.

Subseção II

Das Comissões de Representação

Art. 68 As Comissões de Representação são constituídas através de projeto de resolução especificando a missão a ser desenvolvida, bem como o nome dos integrantes.

Subseção III

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 69 A Comissão Parlamentar de Inquérito é instituída mediante requerimento aprovado pelo Plenário para apuração, em prazo certo, de fatos determinados e de competência do Município, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

Art. 69 A Comissão Parlamentar de Inquérito é instituída por deliberação plenária, mediante requerimento assinado, pelo menos, por um terço dos membros da Câmara, para apuração, em prazo certo, de fatos determinados e de competência do Município, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais. (Redação dada pela Resolução nº 1564/1998)

§ 1º Os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

- a) Proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso, permanência e acesso à documentação relativa ao objeto do inquérito;
- b) Requisitar aos seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários relativos ao objeto do inquérito;
- c) Transportar-se aos lugares onde que se fizer necessário a sua presença, ali realizando aos atos que lhes competirem.

§ 2º No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, através de seus membros:

- a) Determinar as diligências que reputarem necessárias;
- b) Requerer à convocação de Secretários Municipais e de responsáveis pelos órgãos da Administração indireta;
- c) Tomar depoimento de quaisquer autoridades municipais, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- d) Proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta, indireta ou fundacional, relativos ao objeto do inquérito.

Valorizamos sua privacidade

§ 3º O não atendimento às determinações nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, facilita ao Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com presidente da comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário nossa Política de Privacidade para fazer cumprir as determinações.

§ 4º As testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal

e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da Comarca onde residam ou se encontrarem, na forma do Código do Processo Penal.

§ 5º A comissão terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável até a metade, mediante deliberação plenária, para conclusão de seus trabalhos.

§ 6º As conclusões das comissões parlamentares de inquérito constarão de relatório e serão incluídas na pauta da ordem do dia para deliberação.

Art. 69-A Não poderão funcionar concomitantemente na Câmara mais de 02 (duas) Comissões Parlamentares de Inquérito.

Parágrafo único. Após a conclusão dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito em funcionamento, serão apreciados os requerimentos remanescentes de instituição de outras Comissões Parlamentares de Inquérito, respeitada a ordem cronológica do respectivo protocolo dos requerimentos, bem como o limite estabelecido no caput deste artigo. (Redação acrescida pela Resolução nº 3218/2019)

TÍTULO III DAS SESSÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70 As sessões da Câmara Municipal são: ordinárias, extraordinárias, secretas, solenes e especiais.

Art. 71 As sessões são públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 72 As sessões só poderão ser abertas com a presença em Plenário de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal, exceção feita à sessão solene.

§ 1º A hora de iniciar-se a sessão, não havendo número legal, o Presidente aguarda 30 minutos, quando procede a nova chamada, persistindo a falta de número legal, o Presidente declara que não há sessão por falta de número.

§ 2º No horário previsto para o início da sessão, não estando presentes nenhum dos membros da Mesa, nem o Vice-Presidente, abre e dirige a sessão o Vereador mais idoso dentre os presentes, que convida dois Vereadores para secretariarem os trabalhos.

§ 3º O membro da Mesa ou o Vice-Presidente, estando presente, não pode se recusar a exercer sua função.

§ 4º O Presidente poderá encerrar a sessão após constatar mediante verificação de presença, a presença de menos de 1/3 dos membros da Câmara Municipal. (Redação acrescida pela Resolução nº 1764/1998)

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com Art. 73, Esgotado o prazo regimental da sessão ou de qualquer de suas partes, fica interrompida a votação ou eleição que estiver se realizando, ficando transferida para a sessão ordinária ou extraordinária subsequente, refazendo-se somente o ato que vinha se realizando.

Art. 74 As sessões da Câmara Municipal são realizadas no recinto oficialmente destinado ao seu funcionamento, nos termos do artigo 1º, deste Regimento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

Parágrafo Único. As sessões solenes podem ser realizadas fora do recinto da Câmara, mediante deliberação plenária.

Art. 75 Considera-se presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença, participando dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 75 Considera-se ausente à sessão o Vereador que não participar dos trabalhos ou das votações. (Redação dada pela Resolução nº 1564/1998)

Art. 76 Salvo motivo de extrema urgência, as sessões ordinárias do mês de novembro até o encerramento da sessão legislativa, destinam-se à apreciação dos projetos do orçamento anual e do plano plurianual.

Parágrafo Único. A restrição prevista neste artigo é levantada após a votação dos projetos.

Art. 77 Em casos especiais, a Câmara Municipal, com aprovação da maioria absoluta de seus membros, pode declarar-se em sessão permanente.

Art. 77 Em casos especiais a Câmara Municipal pode declarar-se em sessão permanente. (Redação dada pela Resolução nº 1664/1999)

§ 1º O pedido de sessão permanente deve vir acompanhado da especificação da matéria ou matéria que serão apreciadas.

§ 2º Somente mediante requerimento aprovado pelo Plenário, obedecido o mesmo quórum previsto no "caput" pode ser declarada encerrada a sessão permanente.

§ 2º Somente mediante requerimento aprovado pelo Plenário pode ser declarada encerrada a sessão permanente. (Redação dada pela Resolução nº 1664/1999)

Art. 78 Ao iniciar e ao encerrar os trabalhos de cada sessão, o Presidente profere as seguintes palavras: "SOB A INSPIRAÇÃO E PROTEÇÃO DE DEUS, DAMOS POR INICIADOS (ENCERRADOS) OS TRABALHOS DA PRESENTE SESSÃO". (Vide ADI nº 2058454-02.2024.8.26.0000)

Parágrafo Único. Ao iniciar as sessões, logo após o pronunciamento previsto no caput deste artigo, o Presidente convidará os presentes a se colocarem em pé e serão executados os hinos Nacional e de São Bernardo do Campo. (Redação acrescida pela Resolução nº 2931/2013)

§ 1º Ao iniciar as sessões, logo após o pronunciamento previsto no caput deste artigo, o Presidente convidará os presentes a se colocarem em pé e serão executados os hinos Nacional e de São Bernardo do Campo. (Redação dada pela Resolução nº 3104/2017)

§ 2º Com exceção das sessões solenes, a execução dos hinos prevista no § 1º deste artigo somente ocorrerá na primeira sessão de cada dia, ficando dispensada nas subsequentes. (Redação acrescida pela Resolução nº 3104/2017)

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 79 As sessões ordinárias realizam-se às quartas-feiras, com início às 14:00 horas, com duração de 4 horas, prorrogáveis por mais 2 horas.

Art. 79 As sessões ordinárias realizam-se às quartas-feiras, com início às 15:00 (quinze) horas, com duração de 4 (quatro) horas, prorrogáveis por mais 2 (duas) horas. (Redação dada pela Resolução nº 1428/1997)

Art. 79 As sessões ordinárias realizam-se às quartas-feiras, com inicio às 9h, com duração de quatro horas, prorrogáveis por mais duas horas. (Redação dada pela Resolução nº 2075/2003)

Parágrafo Único. Se as quartas-feiras coincidirem com feriados ou dias de ponto facultativo, as sessões ordinárias são transferidas para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 80 As sessões ordinárias compõem-se de 4 partes distintas, obedecendo a seguinte ordem:

I - a primeira, com duração de até 30 minutos, destina-se ao pequeno expediente;

II - A segunda, com duração de até 120 minutos, é reservada à discussão e votação das matérias constantes da ordem do dia ou incluídas na pauta por aprovação de requerimento de urgência;

III - A terceira, com duração de até 30 minutos, destina-se ao grande expediente;

III - a terceira, com duração de até 60 (sessenta) minutos, destina-se ao grande expediente; (Redação dada pela Resolução nº 1564/1998)

IV - a quarta parte, com duração de até 60 minutos, destina-se à explicação pessoal.

IV - a quarta parte, com duração de até 30 (trinta) minutos, destina-se à explicação pessoal. (Redação dada pela Resolução nº 1564/1998)

Parágrafo Único. Havendo matérias com pauta obrigatória a serem apreciadas, aberta a sessão, imediatamente se apreciam essas matérias, suspendendo-se as deliberações nas demais partes da sessão, inclusive no Pequeno Expediente e no Grande Expediente.

1. votadas as matérias a que se refere este parágrafo, retorna-se à ordem normal da sessão.

2. não será computado o prazo utilizado para votação das matérias de que trata este parágrafo no prazo de duração das partes da sessão, mas será contado para os fins do prazo de duração da sessão. (Redação acrescida pela Resolução nº 1160/1993)

Art. 81 Qualquer parte da sessão pode ter seus prazos de duração prorrogados por iniciativa do Presidente ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Valorizamos sua privacidade

Parágrafo Único. A prorrogação prevista neste artigo não pode alterar o prazo de duração total. Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#).

Seção II

Do Pequeno Expediente

Art. 82 O pequeno expediente destina-se à apreciação de atas de sessões anteriores, publicadas no Boletim Informativo, do balancete da Câmara e dos demais recebidos pela Câmara Municipal, de outros expedientes recebidos pela Presidência ou pela Câmara Municipal, homologação de nomes para integrar comissões ou órgãos em que o Legislativo deve indicar representantes.

§ 1º Nesta parte da sessão não é permitido ao Vereador discutir os assuntos abordados, exceto para apresentar retificação, ou impugnação, ou adiamento da apreciação de ata de sessão, colocada para apreciação plenária.

§ 2º A ata que não sofrer qualquer retificação, impugnação, ou não for solicitado adiamento, como previsto no parágrafo anterior, será considerada aprovada, caso contrário, será colocada em votação, tanto a retificação, impugnação ou adiamento, bem como o ata nos casos de rejeição do adiamento.

§ 3º Concluídas as fases dos parágrafos anteriores, a ata com as possíveis retificações será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

Seção III
Da Ordem do Dia

Art. 83 A ordem do dia tem início imediatamente após o encerramento do pequeno expediente e nela são discutidas e votadas, na ordem, as seguintes matérias:

I - proposições com pauta obrigatória, observada a data do vencimento;

II - proposições em regime de urgência;

III - propostas de emenda à Lei Orgânica do Município;

IV - vetos;

V - projetos com prazo para deliberação;

VI - projetos de lei sem prazo para deliberação;

VII - projetos de decreto-legislativo;

VIII - projetos de resolução;

IX - pareceres contrários;

Valorizamos sua privacidade

X - requerimentos, indicações, relatórios;

Utilizamos cookies, pixels e outras tecnologias para melhorar sua experiência. Ao continuar, você concorda com nossa [Política de Privacidade](#).

X - requerimentos, indicações que comportem deliberação, relatórios; (Redação dada pela Resolução nº [1222/1993](#))

XI - outros expedientes que sejam pautados por determinação plenária ou regimental.

Parágrafo Único. As matérias que tiverem sua discussão ou votação interrompidas, serão incluídas com preferência sobre as demais da mesma ordenação. Havendo matéria de igual ordenação, é apreciada em primeiro lugar, aquela de data mais antiga.

Art. 84 A matéria constante da ordem do dia das sessões ordinárias serão colocadas à disposição dos Vereadores em seus Gabinetes, mediante protocolo, até o final do expediente do dia anterior, ao da respectiva sessão.

Art. 84 O resumo das matérias incluídas na ordem do dia das sessões - ordinárias será colocado à disposição dos Vereadores em seus gabinetes - mediante protocolo, até o final do expediente do dia anterior ao da respectiva sessão. (Redação dada pela Resolução nº 1053/1991)

§ 1º As matérias adiadas em sessão extraordinária para a sessão ordinária, subsequente, serão impressas em ordem do dia suplementar, que deverá ser entregue aos Vereadores até o início da referida sessão ordinária.

§ 1º O resumo das matérias adiadas em sessão extraordinária para a sessão ordinária subsequente, será impresso em ordem do dia suplementar, que deverá ser entregue aos Vereadores até o início da referida sessão ordinária. (Redação dada pela Resolução nº 1053/1991)

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a apreciação das matérias deverá obedecer ao disposto no artigo 83, alterando-se os itens da pauta normal e suplementar, se for o caso.

- § 3º A inversão da ordem do dia, se requerida, depende de aprovação plenária, sendo vedada a discussão e votação de qualquer matéria antes de serem apreciadas as matérias referidas no art. 83, I e II.

§ 4º Qualquer proposição que se referir a matéria de interesse imediato, ou em risco de perder a oportunidade, pode ser pautada e discutida na mesma sessão, se requerida sua inclusão na ordem do dia, em regime de urgência, através de requerimento assinado, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, independentemente de aprovação plenária.

§ 4º Qualquer proposição pode ser pautada e discutida na mesma sessão, se requerida sua inclusão na ordem do dia, em regime de urgência, através de requerimento assinado, no mínimo pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, independentemente de aprovação plenária. (Redação dada pela Resolução nº 1161/1993)

§ 5º As matérias incluídas na pauta da ordem do dia mediante requerimento de urgência, não dispensam o parecer das comissões.

§ 5º Ao Vereador, por sessão, é permitido a apresentação de somente 2 (dois) requerimentos de urgência. (Redação dada pela Resolução nº 1161/1993)

§ 6º As assinaturas necessárias ao requerimento de urgência e previstas no parágrafo 4º deste artigo somente poderão ser colhidas a partir do início da sessão. (Redação acrescida pela Resolução nº 1161/1993)

§ 7º Aprecia-se primeiro uma matéria de cada vereador para a qual se tenha requerido a urgência e, posteriormente, as demais, na ordem de recebimento pelo serviço competente. (Redação acrescida pela Resolução nº 1161/1993)

§ 7º Aprecia-se primeiro uma matéria de cada vereador para a qual se tenha requerido a urgência e, posteriormente, as demais, na ordem de recebimento pelo serviço competente, salvo se houver aprovação de requerimento de inversão. (Redação dada pela Resolução nº 2226/2004)

§ 8º As matérias incluídas na pauta da ordem do dia mediante requerimento de urgência, não dispensam parecer das comissões. (Redação acrescida pela Resolução nº 1161/1993)

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com [Nossa Política de Privacidade](#). O resumo das matérias incluídas na ordem do dia das sessões ordinárias será disponibilizado eletronicamente aos Vereadores, com confirmação de entrega, até o final do expediente do dia anterior ao da respectiva sessão.

- Parágrafo Único. A inversão da ordem do dia, se requerida, depende de aprovação plenária, sendo

~~vedada a discussão e votação de qualquer matéria antes de serem apreciadas as matérias referidas no art. 83, I e II. (Redação dada pela Resolução nº 2924/2013)~~

Art. 84 O resumo das matérias incluídas na ordem do dia das sessões ordinárias será disponibilizado eletronicamente aos Vereadores, com confirmação de entrega, até o final do expediente do dia anterior ao da respectiva sessão.

§ 1º A inversão da ordem do dia, se requerida, depende de aprovação plenária, sendo vedada a discussão e votação de qualquer matéria antes de serem apreciadas as matérias referidas no art. 83, I e II.

§ 2º Qualquer proposição pode ser pautada e discutida na mesma sessão, se requerida sua inclusão na ordem do dia, em regime de urgência, através de requerimento assinado, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, independentemente de aprovação plenária.

§ 3º Ao Vereador, por sessão, é permitida a apresentação de somente 2 (dois) requerimentos de urgência.

§ 4º As assinaturas necessárias ao requerimento de urgência e previstas no parágrafo 2º deste artigo somente poderão ser colhidas a partir do início da sessão.

§ 5º Aprecia-se primeiro uma matéria de cada vereador para a qual se tenha requerido a urgência e, posteriormente, as demais, na ordem de recebimento pelo serviço competente, salvo se houver aprovação de requerimento de inversão.

§ 6º As matérias incluídas na pauta da ordem do dia mediante requerimento de urgência, não dispensam parecer das Comissões. (Redação dada pela Resolução nº 2970/2013)

Art. 85 Na impossibilidade de se cumprir o disposto no "caput" do artigo anterior, a ordem do dia não poderá ser apreciada na referida sessão ordinária, sendo transferida automaticamente para a sessão ordinária seguinte, ou para sessão extraordinária especialmente convocada.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não impedirá a apreciação:

I - das matérias que devem constar obrigatoriamente da pauta;

II - das matérias requeridas em regime de urgência.

Art. 86 ~~Não serão impressas as matérias publicadas e distribuídas aos Vereadores nos 15 dias anteriores à data da sessão.~~

- ~~Parágrafo Único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o resumo especificará onde a matéria foi publicada. (Revogado pela Resolução nº 1053/1991)~~

Seção IV Do Grande Expediente

Valorizamos sua privacidade

Art. 87 ~~O grande expediente destina-se à apreciação de requerimentos e indicações encaminhados à Presidência pelos Vereadores, constituinte pauta, com a seguinte ordenação:~~

- ~~nossa Política de Privacidade;~~
- ~~II - indicações;~~

Art. 87 O grande expediente destina-se à apreciação de requerimentos encaminhados à Presidência pelos Vereadores e indicações que comportem deliberação, constituindo a pauta. (Redação dada pela Resolução nº 1219/1993)

Art. 87 O grande expediente destina-se à apreciação de requerimentos e indicações, que comportem deliberação, constituindo a pauta, com a seguinte ordenação:

I - requerimentos;

II - indicações que comportem deliberação. (Redação dada pela Resolução nº 1222/1993)

§ 1º As proposições incluídas na pauta serão encaminhadas como nelas especificado, salvo requerimento de destaque, formulado até o início dessa parte da sessão para discussão e votação da matéria.

§ 2º O requerimento de destaque a que se refere o parágrafo anterior independe de deliberação plenária.

§ 3º As proposições destacadas poderão ser adiadas mediante requerimento verbal ou escrito, aprovado pelo plenário, passando a integrar a pauta da ordem do dia da sessão subsequente, observado o prazo de adiamento.

§ 3º As proposições destacadas poderão ser adiadas mediante requerimento verbal ou escrito, aprovado pelo Plenário, passando a integrar a pauta da ordem do dia da sessão subsequente, observado o prazo de adiamento. (Redação dada pela Resolução nº 1222/1993)

§ 4º As matérias destacadas e não apreciadas na sessão serão incluídas na pauta do grande expediente da sessão subsequente, como itens prioritários, para discussão e votação.

§ 4º As matérias destacadas e não apreciadas na sessão serão incluídas na pauta do grande expediente da sessão subsequente, como itens prioritários, para discussão e votação. (Redação dada pela Resolução nº 1222/1993)

§ 4º Independente de deliberação plenária o requerimento de adiamento da matéria, contida na pauta do grande expediente, quando de autoria do próprio autor da proposição. (Redação dada pela Resolução nº 1564/1998)

§ 5º As matérias destacadas e não apreciadas na sessão serão incluídas na pauta do grande expediente da sessão subsequente, como itens prioritários, para discussão e votação. (Redação acrescida pela Resolução nº 1564/1998)

Seção V

Da Explicação Pessoal

Art. 88 A explicação pessoal é a parte da sessão reservada aos Vereadores para exposição de assuntos de **Valorizamos sua privacidade** ordem geral.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com [Nossa Política de Privacidade](#). A explicação pessoal para falar em explicação pessoal é feita pelo interessado, em livro próprio, e válida somente para a sessão indicada.

Parágrafo Único. O prazo para explicação pessoal é de 10 minutos, podendo ser prorrogado por igual

~~período se não houver, na ocasião, mais do que um edil inscrito e se houver tempo para essa prorrogação.~~

Parágrafo Único. O prazo para explcação pessoal é de 5 (cinco) minutos, podendo ser prorrogado por igual período se não houver, na ocasião, mais do que um edil inscrito e se houver tempo para essa prorrogação. (Redação dada pela Resolução nº 1564/1998)

CAPÍTULO III DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 90 As sessões extraordinárias são convocadas pelo Presidente da Câmara Municipal em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita que será encaminhada aos Vereadores com antecedência mínima de 24 horas.

~~Parágrafo Único. Nas sessões extraordinárias não se pode tratar de assuntos estranhos à sua convocação.~~

§ 1º Na ausência, falta ou impedimento do Presidente da Câmara Municipal as sessões extraordinárias são convocadas:

1. por aquele que o estiver substituindo na forma regimental; ou
2. pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, mediante ofício à Mesa. (Redação acrescida pela Resolução nº 1632/1999)

§ 2º Nas sessões extraordinárias não se pode tratar de assuntos estranhos à convocação. (Redação dada pela Resolução nº 1632/1999)

Art. 91 As sessões extraordinárias tem duração máxima, improrrogável, de 3 horas, podendo, contudo, serem transformados em sessão permanente, nos termos deste Regimento.

Art. 92 As matérias a serem apreciadas em sessão extraordinária terão a mesma ordenação das sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES

Art. 93 Independe de número a abertura e realização de sessão solene pela Câmara Municipal.

Art. 94 ~~Desde que haja motivo relevante ou comemoração cívica e histórica, pode a Mesa, por sua iniciativa, ou a requerimento de qualquer Vereador, desde que aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, convocar sessão solene que obedece, estritamente, ao protocolo fixado pela Presidência.~~

~~- ValORIZAMOS SUA PRIVACIDADE: -~~ sempre, com antecedência, o Vereador que deve usar da palavra em nome da Câmara Municipal:

~~- Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com~~

~~- § 2º Podem os partidos representados na Câmara Municipal, por seus líderes, indicar um membro de cada bancada para usar da palavra, nessas sessões.~~

~~- § 3º As providências estabelecidas nos parágrafos anteriores devem ser efetuadas, impreterivelmente, no ato da convocação da respectiva sessão solene.~~

Art. 94 Desde que haja motivo relevante ou comemoração cívica e histórica a Câmara Municipal poderá, após a aprovação do respectivo ato legislativo, realizar sessão solene, observando estritamente o protocolo fixado pela Presidência.

§ 1º O Presidente designará sempre, com antecedência, o Vereador que fará uso da palavra em nome da Câmara Municipal.

§ 2º Podem os partidos representados na Câmara Municipal, por seus líderes, indicar um membro de cada bancada para usar da palavra, nessas sessões. (Redação dada pela Resolução nº 1564/1998)

Art. 94 A - A Presidência da Câmara indicará Vereador para presidir sessão solene na impossibilidade de seu comparecimento.

§ 1º A indicação de que trata este artigo deverá contar com a concordância do Vereador indicado.

§ 2º Não havendo indicação, observar-se-á o disposto nos artigos 34, 37, I e 38, I, desta Resolução. (Redação acrescida pela Resolução nº 1632/1999)

Art. 95 As sessões solenes podem ser realizadas, por decisão plenária fora do recinto da Câmara Municipal.

Art. 95 A - É vedada a realização de sessão solene nos dias reservados às sessões ordinárias. (Redação acrescida pela Resolução nº 2711/2009)

CAPÍTULO V DA TRIBUNA POPULAR

Art. 96 O uso da palavra por representantes populares, previsto no artigo 39 da Lei Orgânica do Município, dar-se-á em "TRIBUNA POPULAR", que terá início após o encerramento da sessão.

§ 1º O uso da Tribuna será facultado logo após o término de cada sessão ordinária, a pessoa devidamente inscrita, nos termos deste Regimento.

§ 2º O Presidente designará Vereador para recepcionar o orador inscrito e introduzi-lo no recinto da Câmara.

Art. 97 Qualquer pessoa poderá fazer uso da Tribuna Popular, desde que:

I - comprove ser eleitor deste Município;

II - proceda a sua inscrição na Secretaria desta Casa, em livro próprio no prazo mínimo de 7 dias antes de cada sessão ordinária;

III - use a palavra em termos compatíveis às exigências pertinentes ao decoro parlamentar, **Valorizamos sua privacidade** obedecendo às eventuais restrições impostas pela Presidência e pelo Regimento Interno.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

Política de Privacidade. A Tribuna Popular somente poderá ser usada para exposição de matéria, que, direta ou indiretamente, diga respeito a este Município.

§ 1º Nos casos em que houver dúvida se a matéria a ser exposta é relacionada ou não com o

Município, caberá à Comissão de Constituição, Justiça e Redação se pronunciar a respeito.

§ 2º Não serão admitidas exposições que versarem sobre assuntos de caráter político-ideológico ou pertinentes a questões essencialmente pessoais.

Art. 99 ~~A pessoa que se habilitar a ocupar a Tribuna Popular terá 20 minutos para usar a palavra, com prorrogação por igual prazo, desde que requerida pelo orador e aprovada pelo Plenário.~~

Art. 99 **A pessoa que se habilitar a ocupar a Tribuna Popular terá 10 (dez) minutos para usar a palavra, com prorrogação de igual prazo, desde que requerida pelo orador e aprovada pelo Plenário. (Redação dada pela Resolução nº 2512/2007)**

~~§ 1º Poderão se inscrever conjuntamente dois oradores, ficando o prazo dividido para dez minutos a cada um deles, com prorrogação de igual prazo, desde que requerida pelos oradores e aprovada pelo Plenário.~~

~~§ 1º Poderão se inscrever conjuntamente dois oradores, ficando o prazo dividido para 5 (cinco) minutos a cada um deles, com prorrogação de igual prazo, desde que requerida pelos oradores e aprovada pelo Plenário. (Redação dada pela Resolução nº 2512/2007)~~

§ 2º Os inscritos serão informados pessoalmente, pela Secretaria da Casa, da data da sessão em que poderão ocupar a Tribuna, de acordo com a ordem de inscrição, ou da oportunidade do assunto, a critério da Presidência.

Art. 100 **A Presidência cassará imediatamente a palavra do orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Casa e as autoridades constituídas.**

Parágrafo Único. O orador responderá pelos conceitos que emitir.

Art. 101 ~~O orador não poderá ser aparteado durante o período em que estiver fazendo uso da palavra na Tribuna Popular, exceto quanto o permita:~~

- ~~§ 1º Os partidos políticos, com representação à Câmara Municipal, terão assegurado o direito de indicar um Vereador a cada grupo de 5 membros ou fração, para uso da palavra após a exposição do orador inscrito.~~
- ~~§ 2º O prazo para uso da palavra, nos termos do parágrafo anterior, é de 10 minutos improrrogáveis, reduzidos para 5 minutos no caso de haver mais de um orador inscrito para uso da Tribuna Popular.~~

Art. 101 **O orador não poderá ser aparteado durante o período em que estiver fazendo o uso da palavra na Tribuna Popular, exceto quando o permita.**

~~§ 1º Os Vereadores poderão fazer uso da palavra após a exposição do orador escrito.~~

§ 1º Os Vereadores poderão fazer uso da palavra após a exposição do orador inscrito. (Redação dada pela Resolução nº 3457/2024)

§ 2º O prazo para cada vereador, nos termos do parágrafo anterior, é de 5 (cinco) minutos. (Redação dada pela Resolução nº 1188/1993)

Valorizamos sua privacidade

Art. 102 **O orador somente poderá voltar a ocupar a Tribuna:**
Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

I - mediante nova inscrição;

II - transcorrido o prazo de 15 dias;

II - transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias; (Redação dada pela Resolução nº [2512/2007](#))

III - não havendo prejuízo de inscrições anteriormente feitas.

Art. 103 A palavra dos oradores será incluída, à parte, nas notas taquigráficas e nos seus respectivos resumos, para fins de publicação, a critério do Plenário, e encaminhamento a quem de direito.

Art. 104 A Presidência baixará regulamento e fixará interpretação aos casos omissos, para perfeita execução desta Tribuna Popular.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105 Proposição é toda a matéria que contenha uma proposta e está sujeita a deliberação da Câmara Municipal:

- I - proposições principais sujeitas a votos são: Propostas de Emendas à Lei Orgânica, projetos, vetos, requerimentos e indicações, objeto de destaque no Grande Expediente, as acessórias são: substitutivos, emendas, subemendas, recursos e pareceres;
- II - proposições principais não sujeitas a voto são: requerimentos e indicações não destacados no Grande Expediente, discursos, questões de ordem e comunicações, as acessórias são os apartes;
- § 1º As proposições são sujeitas ou não a votos, subdividindo-se cada uma delas em principais e acessórias;

I - proposições principais sujeitas a votos são: Propostas de Emendas à Lei Orgânica, projetos, vetos e requerimentos, objeto de destaque no Grande Expediente: as acessórias são: substitutivos, emendas, subemendas, recursos e pareceres. (Redação acrescida pela Resolução nº [1219/1993](#))

II - proposições principais não sujeitas a votos são: requerimentos não destacados no Grande Expediente, discursos, questões de ordem e comunicações, as acessórias são os apartes. (Redação acrescida pela Resolução nº [1219/1993](#))

I - proposições principais sujeitas a votos são: Propostas de Emendas à Lei Orgânica, projetos, vetos, requerimentos objeto de destaque no grande expediente e indicações que comportem deliberação, as acessórias são: substitutivos, emendas, subemendas, recursos e pareceres; (Redação dada pela Resolução nº [1222/1993](#))

II - proposições principais não sujeitas a votos são: requerimentos não destacados no grande expediente, indicações que não comportem deliberação, discursos, questões de ordem e comunicações; as acessórias são os apartes. (Redação dada pela Resolução nº [1222/1993](#))

§ 2º Salvo exceções previstas em lei as proposições têm apenas uma discussão e votação.

§ 2º Salvo exceções previstas em lei as proposições têm apenas uma discussão e votação. (Redação dada pela Resolução nº [1222/1993](#))

Art. 105 Proposição é toda matéria que contenha uma proposta e está sujeita à deliberação da Câmara Municipal.

Valorizamos sua privacidade

Parágrafo Único. Salvo exceções previstas em lei às proposições têm apenas uma discussão e votação. Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com (Redação dada pela Resolução nº [1564/1998](#)) nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 106 As proposições devem ser apresentadas em estrita observância às normas constitucionais, legais e regimentais, com redação clara e termos explícitos, obedecidas as técnicas legislativa e parlamentar.

§ 1º Não são admitidas proposições:

- a) Manifestamente inconstitucionais;
- b) Reconhecidamente ilegais;
- c) Antirregimentais;
- d) Que contenham expressões ofensivas a quem quer que seja;
- e) Quando não corretamente redigidas.

~~§ 2º As proposições que contenham os vícios a que se refere este artigo serão devolvidas aos autores para que seja sanado o problema.~~

~~§ 2º As proposições ou os pedidos relativos a matérias que apresentam os vícios a que se refere este artigo serão devolvidos a seus autores, exceção feita às proposições ou aos pedidos subscritos por pelo menos um terço dos membros da Câmara Municipal, que terão tramitação normal. (Redação dada pela Resolução nº 1564/1998)~~

~~§ 3º Havendo dois ou mais pedidos iguais ou similares, dar-se-á tramitação ao pedido protocolado em data mais antiga, procedendo-se à devolução dos pedidos posteriores. (Redação acrescida pela Resolução nº 3342/2022)~~

~~§ 4º A exceção prevista no §2º não se aplica à hipótese prevista no parágrafo anterior. (Redação acrescida pela Resolução nº 3342/2022)~~

~~§ 5º Para efeitos do disposto no §3º, considera-se data mais antiga, o dia e horário do primeiro protocolo efetuado no pedido ou, no caso de pedidos que tenham sido devolvidos ao autor, a data e horário do protocolo da reapresentação. (Redação acrescida pela Resolução nº 3342/2022)~~

Art. 106 A - A elaboração de proposição que necessite de um número mínimo de assinaturas para sua tramitação só se dará mediante a apresentação do respectivo pedido com o mínimo de assinaturas necessárias à proposição. (Redação acrescida pela Resolução nº 1852/2001)

Art. 107 Considera-se autor da proposição o seu primeiro signatário.

Art. 107 Considera-se autor da proposição:

I - o autor do pedido, conforme contido no respectivo protocolo;

II - o signatário ou signatários da proposição, quando apresentada durante as sessões e não tiver sido protocolada. (Redação dada pela Resolução nº 1564/1998)

Art. 108 Toda proposição é recebida pela Presidência e a ela dada a seguinte tramitação:

I - As propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal, os projetos, substitutivos, desde que não apresentados em Plenário, e recursos são encaminhados para publicação no Boletim Informativo e, em seguida, aos órgãos técnicos da Câmara Municipal e às Comissões;

Valorizamos sua privacidade As emendas, emendas, desde que não apresentadas em plenário, após publicação no Boletim Informativo, são encaminhadas para juntada à proposição a que se referirem, desde que regularmente Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com apresentadas. [Nossa Política de Privacidade](#)

III - as demais proposições recebidas até o final da sessão ordinária serão encaminhadas para a pauta do grande expediente da sessão ordinária subsequente.

Parágrafo Único. O prazo para manifestação dos órgãos técnicos da Câmara Municipal será de:

- I - 4 dias concomitantemente às comissões, para os processos com prazo para apreciação;
- II - 15 dias nos demais casos.

§ 1º Independente de pronunciamento dos órgãos técnicos e das comissões o projeto relativo à licença do Prefeito Municipal. (Redação acrescida pela Resolução nº 1852/2001)

§ 2º O prazo para manifestação dos órgãos técnicos da Câmara Municipal será de:

I - 4 (quatro) dias concomitantemente às comissões, para os processos com prazo para apreciação;

I - 5 (cinco) dias úteis, concomitantemente às comissões, para os processos com prazo para apreciação; (Redação dada pela Resolução nº 2694/2009)

II - 15 (quinze) dias nos demais casos. (Redação dada pela Resolução nº 1852/2001)

Art. 109 Havendo duas ou mais proposições iguais é apreciada a recebida em primeiro lugar.

Parágrafo Único. As demais proposições são apreciadas por ordem cronológica de apresentação, à medida que as anteriores forem sendo rejeitadas, retiradas ou arquivadas. A aprovação da proposição anterior acarreta o arquivamento das proposições subsequentes.

Art. 110 Toda proposição, à exceção dos substitutivos e emendas, que ficam jungidos ao principal, são autuadas e processadas com folhas numeradas a partir da capa e sobrepostas após a peça vestibular.

§ 1º São anexados ao respectivo processo todos os papéis e documentos referentes à matéria, especialmente a justificação oral e discussões correspondentes, extraídas da ata da respectiva sessão, certificada sua autenticidade pelo funcionário que proceder à juntada.

§ 2º Quando por extravio ou retenção não for possível o andamento de qualquer proposição o Presidente determina a reconstituição do processo pelos meios ao seu alcance.

§ 3º São apensados aos autos em tramitação, os autos já arquivados que versarem sobre matéria idêntica.

§ 4º Existindo, em tramitação, matérias similares, o funcionário responsável certifica o Presidente quanto ao fato, apontando todos os processos que versarem sobre matéria idêntica, para que este determine a anexação dos mesmos, prevalecendo a ordem de apresentação, processando-se no primeiro deles, todos os outros subsequentes.

Art. 111 ~~Finda a legislatura são simplesmente arquivadas independentemente de deliberação plenária, as proposições apresentadas há mais de 6 meses e não submetidas ao primeiro turno de discussão e votação, exceto as que forem de autoria do Executivo.~~

Art. 111 ~~Finda a legislatura são simplesmente arquivadas, independentemente de deliberação plenária, as proposições apresentadas há mais de 6 (seis) meses, exceto as que forem de autoria do Executivo.~~ (Redação dada pela Resolução nº 1564/1998)

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

nosso [POLÍTICA DE PRIVACIDADE](#). Parágrafo Único. Na legislatura seguinte, as proposições referidas neste artigo podem ser desarquivadas, mediante requerimento aprovado pelo Plenário, prosseguindo a sua tramitação, respeitada e já realizada.

Art. 111 São arquivadas, independentemente de deliberação plenária, as proposições:

I - de ex-vereador;

II - apresentadas há mais de seis meses, no término da legislatura.

§ 1º Excetuam do disposto neste artigo as proposições de:

1. ex-vereador aprovada em primeiro turno;
2. autoria do Executivo Municipal;
3. decorrentes de decisão judicial.

§ 2º As proposições referidas no incisa II deste artigo poderão ser desarquivadas na Legislatura seguinte, mediante requerimento aprovado pelo plenário, sem discussão, retomando a tramitação, respeitados os atos anteriormente praticados. (Redação dada pela Resolução nº 2086/2003)

Art. 112 ~~Além do disposto no artigo anterior, são simplesmente arquivadas pela Presidência, independentemente de deliberação plenária, as proposições de ex-vereador.~~

~~- Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto neste artigo as proposições já aprovadas em primeiro turno.~~

Art 112 As proposições poderão ter a tramitação suspensa a qualquer momento e independente de deliberação plenária, mediante requerimento do seu autor.

§ 1º A suspensão de que trata este artigo será levantada, a qualquer momento, mediante requerimento do autor.

§ 2º Levantada a suspensão, os prazos em curso serão reabertos, respeitados os atos já praticados.

§ 3º O processo referente à proposição cuja tramitação foi suspensa aguardará provação no arquivo. (Redação dada pela Resolução nº 2086/2003)

Art. 112-A ~~As proposições de vereador licenciado para exercer cargo de Secretário Municipal ou para tratar de interesse particular, exceto as aprovadas em primeiro turno, terão a tramitação suspensa, por determinação da Presidência, retomando a tramitação com o retorno do vereador, respeitados os atos anteriormente praticados. (Redação acrescida pela Resolução nº 2086/2003)~~

Art. 112-A As proposições de vereador licenciado para exercer cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário de Município ou chefe de missão diplomática de caráter temporário ou para tratar de interesse particular, exceto as aprovadas em primeiro turno, terão a tramitação suspensa, por determinação da Presidência, retomando a tramitação com o retorno do vereador, respeitados os atos anteriormente praticados. (Redação dada pela Resolução nº 3154/2018)

Art. 113 As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I - terão numeração por sessão legislativa, em séries específicas:

Valorizamos sua privacidade Proposta de alteração à Lei Orgânica;

b) Os projetos de lei ordinária;
Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

c) Os projetos de lei complementar;

d) Os projetos de decreto-legislativo;

e) Os projetos de reesolução;

f) Os requerimentos;

g) As indicações.

II - As emendas e subemendas serão numeradas, em cada turno, por matéria e pela ordem de recebimento e organizadas pela ordem dos artigos do projeto, guardada a sequência determinada pela sua natureza, a saber: supressivas, modificativas e aditivas.

Art. 114 A proposição após sua apresentação à consideração da Câmara Municipal, somente poderá ser retirada mediante requerimento, independentemente de deliberação plenária:

- Parágrafo Único. Somente por mensagem do Prefeito Municipal pode ser retirado projeto de sua autoria, independentemente de deliberação plenária:

Art. 114 A proposição, após sua apresentação, somente poderá ser retirada mediante requerimento de seu autor, independentemente de deliberação plenária.

§ 1º Nos casos de iniciativa coletiva, a retirada somente poderá ser realizada mediante requerimento de, pelo menos, metade mais um dos subscritores da proposição.

§ 2º Somente por mensagem do Prefeito Municipal pode ser retirado projeto de sua autoria, independentemente de deliberação plenária. (Redação dada pela Resolução nº 3218/2019)

Art. 114-A Fica vedada a reapresentação, na mesma legislatura, de proposição que tenha sido rejeitada pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica:

1. à proposição de autoria do Prefeito Municipal,
2. a pedida para reapresentação de proposição subscrito por pelo menos 1/3 dos membros da Câmara Municipal;
3. à proposta de emenda à Lei Orgânica do Município rejeitada ou havida por prejudicada que não poderá ser reapresentada apenas na mesma sessão legislativa. (Redação acrescida pela Resolução nº 1551/1998)

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Art. 115 A função legislativa da Câmara é exercida através de apresentação, discussão e votação de propostas de emenda à Lei Orgânica, de projetos de lei complementar ou ordinária, de decreto-legislativo e de resolução.

Art. 116 A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município;

Valorizamos sua privacidade
III - do Prefeito Municipal.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade. A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos favoráveis dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal na sessão seguinte aquela em que

se der a aprovação, com o respectivo número de ordem.

~~§ 3º No caso do inciso II, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do título eleitoral.~~

§ 3º No caso do inciso II, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do título eleitoral e endereço completo. (Redação dada pela Resolução nº 1564/1998)

~~§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. (Revogado tacitamente pela Resolução nº 1564/1998)~~

Art. 117 A proposta será apreciada somente pelas comissões de Constituição, Justiça e Redação, e, da Lei Orgânica Municipal, após manifestação dos órgãos técnicos da Câmara Municipal, e dentro dos prazos regimentais.

Art. 118 As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único. Para fins deste artigo, consideram-se complementares, quanto à matéria:

I - a Lei Orgânica da Guarda Municipal;

II - A Lei Orgânica do Fisco Municipal;

III - A Lei que instituir o regime jurídico dos servidores municipais;

IV - O Código Municipal de Obras;

V - A Lei de Diretrizes Urbanísticas do Município.

Art. 119 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe, obedecidas as disposições da Lei Orgânica do Município:

I - ao Vereador, individual ou coletivamente;

II - À Mesa;

III - à comissão;

IV - Ao Prefeito Municipal;

V - aos cidadãos.

Art. 120 A iniciativa popular de projetos de lei será exercida mediante a subscrição por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, do bairro da comunidade rural, conforme o interesse ou abrangência da proposta.

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal! Ao clicar em 'Aceitar todos', você concorda com do dia da Câmara Municipal.

§ 2º O projeto será discutido e votado no prazo máximo de trinta dias, garantindo-se sua defesa em Plenário, através de Tribuna Livre.

§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, sem deliberação, o projeto irá automaticamente para a votação na sessão subsequente, independentemente de pareceres, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 4º Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto estará inscrito para a votação na primeira sessão da sessão legislativa seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

Art. 121 A Tribuna Livre a que se refere o parágrafo segundo do artigo anterior, consiste na possibilidade de um representante dos subscritores do projeto de iniciativa popular, em participar dos debates da matéria em Plenário, sendo a ele assegurado todos os direitos do parlamentar, exceto votar a matéria.

Parágrafo Único. O representante a que se refere este artigo deverá ser indicado juntamente com a apresentação do respectivo projeto de leis, sendo ele o responsável, também, pela veracidade das assinaturas apostas na proposição.

Art. 122 O projeto de decreto-legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal que produza efeitos externos, não dependendo de sanção do Prefeito.

Art. 123 O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara Municipal, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção do Prefeito.

Art. 124 ~~A criação, extinção e transformação de cargos, empregos e funções públicas da Câmara Municipal, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão do projeto de resolução de iniciativa da Mesa, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e o disposto no artigo 39 da Constituição Federal.~~

Art. 124 ~~A criação, extinção e transformação dos cargos, empregos e funções públicas da Câmara Municipal, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei, de iniciativa da Mesa e independente de sanção, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentária e o disposto nos arts. 37 e 39 da Constituição Federal. (Redação dada pela Resolução nº 1632/1999)~~

Art. 124 A criação, extinção e transformação dos cargos, empregos e funções públicas da Câmara Municipal, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de iniciativa da Mesa, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e o dispostos nos artigos 37 e 39 da Constituição Federal. (Redação dada pela Resolução nº 3101/2017)

Art. 125 Os projetos são divididos em artigos numerados, concisos e claros, precedidos, sempre, de ementa enunciativa.

§ 1º O projeto deve conter simplesmente, a enunciação da vontade legislativa, de acordo com a respectiva ementa.

§ 2º Nenhum artigo de projeto pode conter duas ou mais matérias fundamentalmente diversas, de modo que se possa adotar uma e rejeitar outra.

Valorizamos sua privacidade

Aplicam-se à elaboração de projetos de lei, decreto-legislativo e resolução, as normas, previstas Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossas [Política de Privacidade](#)

Art. 127 O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua autoria:

- § 1º Se no caso deste artigo, a Câmara Municipal não se manifestar em quarenta e cinco dias sobre a

~~proposição, será ela incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação.~~

~~- § 2º O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal.~~

Art. 127 O Prefeito Municipal e o Vereador poderão solicitar urgência para apreciação das proposições de suas autorias.

§ 1º Se no caso deste artigo a Câmara Municipal não se manifestar em quarenta e cinco dias sobre a proposição, será ela incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação, exceto requerimento de suspensão dos trabalhos por mais de trinta minutos.

§ 2º A proposição de iniciativa de Vereador somente poderá tramitar em regime de urgência se contar com a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º A faculdade instituída neste artigo só poderá ser utilizada por Vereador no máximo cinco vezes, em cada sessão legislativa.

§ 4º O prazo previsto no § 1º deste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal. (Redação dada pela Resolução nº 1564/1998)

CAPÍTULO III DO VETO

Art. 128 Aprovado o projeto de lei na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis contados da data do recebimento, comunicando dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do voto.

§ 2º O voto parcial deverá abranger por inteiro, o artigo, o parágrafo, o inciso, o item da alínea.

§ 3º Decorrido o prazo, em silêncio, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara Municipal no prazo de dez dias.

§ 4º O voto será apreciado pela Câmara Municipal dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, em um único turno de votação, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em votação pública.

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o voto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º Se o voto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito para promulgação.
Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para melhorar a sua experiência no Portal. Além de "Avisos", dentro de quarenta e oito horas após o voto, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará.

§ 8º O prazo para apreciação do voto não corre nos períodos de recesso.

§ 9º Excetuam-se do disposto neste artigo os projetos de lei que disponham sobre matéria para a qual a Constituição não exija sanção do Chefe do Executivo. (Redação acrescida pela Resolução nº 1632/1999)

Art. 129 Independe de manifestação dos órgãos técnicos da Câmara Municipal e das comissões o voto.

CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS E INDICAÇÕES.

Art. 130 Requerimento é todo pedido dirigido ao Presidente da Câmara Municipal sobre matéria de expediente, ou ordem por qualquer Vereador ou comissão, devendo ser resolvido pela Câmara, na ordem de sua apresentação, salvo os de alçada exclusiva do Presidente.

Art. 131 ~~Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de quatro espécies.~~

Art. 131 ~~Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de seis espécies: (Redação dada pela Resolução nº 1564/1998)~~

I - verbais, sujeitos apenas à soberana decisão do Presidente;

~~II - verbais, sujeitos à deliberação do Plenário;~~

~~II - verbais, sujeitos à votação do Plenário; (Redação dada pela Resolução nº 1564/1998)~~

~~III - escritos, sujeitos à decisão do Presidente;~~

~~III - verbais sujeitos à discussão e votação pelo Plenário; (Redação dada pela Resolução nº 1564/1998)~~

~~IV - escritos, sujeitos à deliberação do Plenário;~~

~~IV - escritos e comunicados ao Plenário; (Redação dada pela Resolução nº 1564/1998)~~

~~V - escritos sujeitos à decisão do Presidente; (Redação acrescida pela Resolução nº 1564/1998)~~

~~VI - escritos, sujeitos à discussão e votação pelo Plenário. (Redação acrescida pela Resolução nº 1564/1998)~~

~~§ 1º Podem ser verbais e de alçada exclusiva do Presidente os requerimentos que solicitem:~~

~~§ 1º São verbais e da alçada exclusiva do Presidente os requerimentos que solicitem: (Redação dada pela Resolução nº 1564/1998)~~

a) A palavra ou a sua desistência;

a) a palavra; (Redação dada pela Resolução nº 1564/1998)

b) Permissão para falar sentado;

c) Posse de Vereador ou suplente;

Valorizamos sua privacidade Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#).

e) Observância de disposição regimental;

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

f) Declaração de voto;

g) Discussão ou votação de proposição, por títulos, capítulos, seções, artigos ou emendas, separadamente ou em grupos;

h) Verificação de votação ou de presença;

- i) Informações ou esclarecimentos sobre os trabalhos ou a pauta da ordem do dia;
- j) Requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara Municipal, para instruírem proposições em discussão;
- l) Leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário.

§ 2º Podem ser verbais, sujeitos à discussão e votação pelo Plenário, os requerimentos que solicitem:

- a) A retificação, impugnação ou adiamento da apreciação de ata;
- b) Audiência das comissões sobre qualquer proposição;
- c) Adiamento da discussão ou votação;
- d) Encerramento de discussão;
- e) Inversão da matéria constante da ordem do dia;
- f) Prorrogação da ordem do dia, ou do grande expediente;
- g) Preferência à votação de emendas ou substitutivos;
- h) Publicação de matéria de interesse da Câmara ou do Município, lida em Plenário.

§ 2º São verbais sujeitos à votação pelo Plenário, os requerimentos que solicitem:

- a) encerramento de discussão;
- b) preferência à votação de emendas ou substitutivos;
- c) retificação, impugnação ou adiamento da apreciação de ata;
- d) audiência das comissões sobre qualquer proposição;
- e) adiamento da discussão e votação;
- f) inversão da matéria constante da ordem do dia;
- g) prorrogação de determinada parte da sessão; (Redação dada pela Resolução nº [1564/1998](#))
- h) destaque de matérias a serem votadas em grupo pelo Plenário; (Redação dada pela Resolução nº [1564/1998](#))
- h) votação de matérias em grupo; (Redação dada pela Resolução nº [1632/1999](#))
- i) suspensão dos trabalhos por mais de 30 minutos; (Redação dada pela Resolução nº [1564/1998](#))
- i) destaque de matérias em requerimento de votação de matérias em grupo; (Redação dada pela Resolução nº [1632/1999](#))
- j) palavra para tratar de assunto de interesse público. (Redação dada pela Resolução nº [1564/1998](#))
- j) suspensão dos trabalhos por mais de trinta minutos: (Redação dada pela Resolução nº [1632/1999](#))
- l) palavra para tratar de assunto de interesse público; (Redação acrescida pela Resolução nº [1632/1999](#))
- m) prorrogação de prazo às comissões. (Redação acrescida pela Resolução nº [1632/1999](#))

§ 3º São escritos e da alçada do Presidente, os requerimentos que solicitem:

- a) Renúncia de membro da Mesa;
- b) Juntada ou desentranhamento de documentos;
- c) Informações em caráter oficial sobre atos da Presidência, da Mesa da Câmara, ou da Câmara Municipal;
- d) Voto de pesar por falecimento.

§ 3º São verbais, sujeitos à discussão e votação pelo Plenário, os requerimentos que solicitem:

- a) sessão permanente; (Redação dada pela Resolução nº [1564/1998](#))
- b) publicação de matéria de interesse da Câmara ou do Município, nos termos do art. 37, § 1º, da C.F.; (Redação dada pela Resolução nº [1564/1998](#))
- b) encerramento de sessão permanente; (Redação dada pela Resolução nº [1664/1999](#))
- c) encaminhamento de emendas às Comissões competentes desde que julgadas pelo Plenário de alta relevância ou que afetem a estrutura do projeto. (Redação dada pela Resolução nº [1564/1998](#))
- c) encaminhamento de emendas às Comissões competentes desde que julgadas pelo Plenário de alta relevância ou que afetem a estrutura do projeto; (Redação dada pela Resolução nº [1632/1999](#))

c) publicação de matéria de interesse da Câmara ou do Município, nos termos do art. 37, § 1º, da Constituição Federal; (Redação dada pela Resolução nº [1664/1999](#))

d) encaminhamento de emendas às Comissões competentes desde que julgadas pelo Plenário de alta relevância ou que afetem a estrutura do projeto. (Redação acrescida pela Resolução nº [1664/1999](#))

§ 4º São escritos, estando sujeitos à discussão e votação pelo Plenário, os requerimentos que solicititem:

- a) Votos de louvor ou congratulações;
- b) Inserção de documentos em atas, anais e no jornal oficial;
- c) Informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;
- d) Informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares, observado o âmbito de competência do Legislativo Municipal;
- e) Convocação dos Secretários Municipais ou responsáveis pelos órgãos de Administração indireta ou fundacional, para prestar esclarecimento em Plenário;
- f) Constituição de comissões especiais ou de inquérito;
- g) Convocação de sessão solene;
- h) Quaisquer assuntos de reconhecido interesse público, dentro da esfera de competência da Câmara Municipal;
- i) Urgência para discussão e votação de determinada matéria; (Suprimida pela Resolução nº [1161/1993](#))
- j) Prorrogação de prazo para as comissões especiais ou de inquérito.

§ 4º São escritos e comunicados ao Plenário:

- a) renúncia de membro da Mesa ou de qualquer membro de Comissão ou da Câmara Municipal;
- b) votos de pesar por falecimento. (Redação acrescida pela Resolução nº [1564/1998](#))

§ 4º É escrita e comunicada ao Plenário a renúncia de membro da Mesa de qualquer membro de Comissão ou da Câmara Municipal. (Redação dada pela Resolução nº [2435/2006](#))

§ 5º É vedado dar a forma de requerimento a assuntos que constituam objeto de indicação.

§ 5º São escritos e da alçada do Presidente os requerimentos que solicititem:

- a) retirada;
- b) juntada ou desentranhamento de documentos;
- c) informações em caráter oficial sobre atos da Presidência, da Mesa da Câmara ou da Câmara Municipal; (Redação dada pela Resolução nº [1564/1998](#))
- d) suspensão de tramitação de proposição; (Redação acrescida pela Resolução nº [2086/2003](#))
- e) retomada de tramitação de proposição. (Redação acrescida pela Resolução nº [2086/2003](#))
- f) votos de pesar por falecimento. (Redação acrescida pela Resolução nº [2435/2006](#))

§ 6º São escritos, estando sujeitos à discussão e votação pelo Plenário, os requerimentos que solicititem:

- a) Votos de louvor ou congratulações;
- b) Inserção de documentos em atas, anais e no jornal oficial;
- c) Informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;
- Valorizamos sua privacidade** Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade.
- e) Convocação dos Secretários Municipais ou responsáveis pelos órgãos de Administração indireta ou fundacional, para prestar esclarecimento em Plenário;
- f) Constituição de comissões especiais ou de inquérito;
- g) quaisquer assuntos de reconhecido interesse público, dentro da esfera de competência da Câmara

Municipal;

h) prorrogação de prazo para as comissões especiais ou de inquérito; (Redação dada pela Resolução nº 1564/1998)

i) desarquivamento de proposições. (Redação acrescida pela Resolução nº 1632/1999)

§ 7º É vedado dar forma de requerimento a assuntos que constituam objeto de indicação. (Redação acrescida pela Resolução nº 1564/1998)

Art. 132 Os requerimentos de informações ao Prefeito são encaminhados ao Executivo Municipal, em caráter prioritário, pelo Presidente, logo após sua aprovação pelo Plenário.

§ 1º ~~Se após trinta dias úteis da data do recebimento, pelo Prefeito, do ofício mencionado ao parágrafo anterior, as informações não houverem ainda sido prestadas, ou não forem consideradas satisfatórias pelo autor, o Presidente encaminha o respectivo processo à Assessoria para que esta se pronuncie sobre as providências de ordem legal a serem adotadas, face à omissão do Prefeito, encaminhando, posteriormente, o processo, com parecer, ao Plenário, para que este decida:~~

§ 1º Se após trinta dias úteis da data do recebimento, pelo Prefeito, dos requerimentos de que trata este artigo, as informações não houverem ainda sido prestadas, ou não forem consideradas satisfatórias pelo autor, ressalvada a hipótese de evento de força maior impeditivo, tempestivamente comunicado ao Poder Legislativo, o Presidente encaminha o respectivo processo a Assessoria para que esta se pronuncie sobre as providências de ordem legal a serem adotadas, encaminhando, posteriormente, o processo, já com parecer, ao Plenário, para que este decida. (Redação dada pela Resolução nº 1632/1999)

§ 2º O Presidente não encaminha ao Plenário os requerimentos de informações que contenham expressões pouco corteses, ou ofensivas a quem quer que seja, dando ciência do ato ao interessado, para que este promova as alterações necessárias à reapresentação da matéria.

Art. 132 A - Os requerimentos de votos de pesar de que trata a alínea "f", § 5º, do artigo 131 deste Regimento, serão elaborados, numerados e imediatamente encaminhados, exceto se o seu autor solicitar a sua comunicação ao Plenário. (Redação acrescida pela Resolução nº 2435/2006)

Art. 133 Indicação é a proposta de que dispõe o Vereador para apresentar sugestões de interesse público à Câmara e ao Prefeito.

~~Parágrafo Único. Não é permitido dar forma de indicação a assuntos que, por este Regimento, constituam objeto de requerimento.~~

§ 1º A indicação independe de deliberação, uma vez elaborada e numerada é imediatamente encaminhada, salvo se seu autor manifestar-se pela sua deliberação. (Redação dada pela Resolução nº 1219/1993)

- § 2º Não é permitido dar forma de indicação a assuntos que, por este Regimento constituam objetos de requerimento. (Redação acrescida pela Resolução nº 1219/1993)

§ 1º A indicação independe de deliberação, uma vez elaborada e numerada é imediatamente encaminhada, salvo se seu autor manifestar- se pela sua deliberação. (Redação dada pela Resolução nº 1222/1993)

Valorizamos sua privacidade Não é permitido dar forma do indicação a assuntos que, por este Regimento, constituam objeto de requerimento. (Redação dada pela Resolução nº 1222/1993)

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

nossa [Política de Privacidade](#)

CAPÍTULO V

DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS

Art. 134 Substitutivo é o projeto apresentado por Vereador, comissão, pela Mesa, ou pelo Prefeito em projetos de sua autoria, com a finalidade de substituir outro, já apresentado sobre o mesmo assunto.

§ 1º Não é permitida a apresentação de substitutivo parcial.

§ 2º A retirada de substitutivo obedece às mesmas exigências regimentais estabelecidas para as proposições.

Art. 135 ~~Os substitutivos apresentados aos projetos com prazo fatal à aprovação, devem ser apreciados com urgência urgentíssima, pelas comissões competentes, de acordo com o estabelecido no artigo 127 e seus parágrafos, para que possam ser aprovados dentro do prazo expressamente fixado:~~

Art. 135 ~~Os substitutivos apresentados aos projetos com prazo fatal à aprovação, devem ser apreciados com urgência, pelas comissões competentes, de acordo com o estabelecido no artigo 127 e seus parágrafos, para que possam ser aprovados dentro do prazo expressamente fixado. (Redação dada pela Resolução nº 1564/1998)~~

§ 1º A apresentação de substitutivo não renova os prazos regimentais para que as comissões se manifestem, mas, apenas, reabre às mesmas, um prazo não superior a 5 dias, correndo concomitantemente, para todas as comissões competentes.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à tramitação dos substitutivos aos projetos de codificação, e aos projetos sem prazo expresso para aprovação, os quais são encaminhados às comissões permanentes para que as mesmas os examinem dentro dos prazos normais fixados para as proposições.

§ 3º Não é permitida a apresentação de substitutivo no segundo turno.

Art. 136 Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, visando corrigi-la parcialmente.

Art. 137 As emendas podem ser supressivas, aditivas e modificativas.

§ 1º Emenda supressiva é aquela que manda suprir, em parte ou no todo dispositivo do projeto.

§ 2º Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do dispositivo da proposição inicial.

§ 3º Emenda modificativa é aquela que altera o dispositivo da proposição principal.

Art. 138 A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 139 Não são permitidas emendas:

I - que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal;

II - aumentem a despesa prevista:

Valorizamos sua privacidade ~~As emendas são lidas e postas em discussão, juntamente com o projeto a que se referem:~~ **Art. 140** As emendas são lidas e postas em discussão, juntamente com o projeto a que se referem:

~~Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossos [Termos de Uso](#) e [Política de Privacidade](#).~~

Art. 140 As emendas são lidas e postas em discussão, juntamente com o projeto a que se referem:

~~- Parágrafo Único. Se as emendas apresentadas foram julgadas pelo Plenário de alta relevância ou~~

~~afetarem a estrutura do projeto, são encaminhadas as comissões competentes para emissão de parecer, no prazo improrrogável de cinco dias, a fim de serem apreciadas quando da discussão e votação da proposição principal.~~

~~§ 1º A apresentação de emendas não implica na concessão de prazo para manifestação da Câmara Municipal e das Comissões.~~

~~- § 2º Se as emendas apresentadas forem julgadas pelo Plenário de alta relevância ou afetarem a estrutura do projeto, são encaminhadas às comissões competentes para emissão de parecer, no prazo improrrogável de cinco dias, a fim de serem apreciadas, quando da discussão e votação da proposição principal. (Redação dada pela Resolução nº 1564/1998)~~

Art. 140 ~~As emendas são lidas, salvo se já de conhecimento dos Srs. Vereadores e postas em discussão juntamente do projeto a que se referem. (Redação dada pela Resolução nº 1632/1999)~~

Art. 141 ~~A apresentação de emendas e substitutivos quanto à sua oportunidade, dá-se:~~

- ~~- I - em Plenário por qualquer Vereador até o encerramento da discussão;~~
- ~~- II - perante a Comissão, por qualquer de seus componentes;~~
- ~~- Parágrafo Único. As alterações enviadas pelo Prefeito, aos projetos de sua iniciativa, implicam em reabertura do prazo para a Câmara Municipal e para as comissões.~~

Art. 141 ~~A apresentação de emendas e substitutivos de autoria do Prefeito Municipal e de Vereador, somente poderão ocorrer até o encerramento da discussão da matéria.~~

Parágrafo Único. O Prefeito Municipal só poderá apresentar emendas ou substitutivos em matéria de sua autoria. (Redação dada pela Resolução nº 1632/1999)

Art. 141-A ~~A apresentação de emendas não implica na concessão de prazo para manifestação da Câmara Municipal e das Comissões.~~

Parágrafo Único. Se as emendas apresentadas forem julgadas pelo Plenário de alta relevância, ou afetarem a estrutura do projeto, são encaminhadas as comissões competentes para emissão de parecer, no prazo improrrogável de cinco dias, a fim de serem apreciadas quando da discussão e votação da proposição principal. (Redação acrescida pela Resolução nº 1632/1999)

Art 141-B ~~Para a elaboração e o recebimento de emenda em requerimento ou Indicação o seu autor deverá apresentar o respectivo protocolo subscrito por pelo menos um terço dos membros da Câmara Municipal. (Redação acrescida pela Resolução nº 1702/1999)~~

CAPÍTULO VI

DAS DISCUSSÕES E DEBATES

Art. 142 ~~Na discussão da matéria, debate-se, primeiramente, os respectivos pareceres das comissões e, a seguir, o projeto englobadamente.~~

Art. 142 ~~Na discussão da matéria debate-se o projeto englobadamente. (Redação dada pela Resolução nº 1564/1998)~~

Valorizamos sua privacidade

~~§ 1º As emendas e subemendas aceitas discutidas e aprovadas são encaminhadas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para o encaminhamento ao projeto. “Todos”, você concorda com nossa Política de Privacidade~~

~~§ 2º A emenda rejeitada no primeiro turno não pode ser renovada no segundo.~~

~~§ 3º A requerimento verbal de qualquer Vereador, independentemente de deliberação, pode o projeto~~

ser discutido por títulos, capítulos, seções ou por artigos ou emendas, separadamente ou por grupos.

Art. 143 Nenhuma proposição pode ter sua discussão adiada por mais de 3 vezes, salvo no caso previsto no parágrafo segundo deste artigo.

§ 1º O adiamento deve ser solicitado por tempo determinado, através de requerimento verbal de qualquer Vereador, com exposição dos seus motivos, para aprovação plenária.

§ 2º Havendo motivo relevante e necessidade absoluta de mais de 3 adiamentos para a mesma matéria, compete à Mesa, ou a comissão permanente solicitá-lo expressamente, cabendo ao Plenário aprovar o pedido. No presente caso, o adiamento deve, também, ser por tempo determinado, não podendo ser requerido por mais de duas vezes, para a mesma proposição.

§ 3º Os pedidos de adiamento tem preferência sobre qualquer matéria pautada.

§ 4º O adiamento de parecer contrário só a ele alcança, salvo se a matéria estiver pautada.

§ 5º Havendo mais de um pedido de adiamento, seja de vereador ou de comissão, terá preferência o de menor prazo. (Redação acrescida pela Resolução nº 1612/1998)

§ 6º Os requerimentos de adiamento apresentados para a mesma matéria e na mesma sessão ficam limitados ao número de três. (Redação acrescida pela Resolução nº 3116/2017)

Art. 144 ~~Somente pode ser determinado o encerramento da discussão após terem falado sobre o mesmo assunto em debate, pelo menos, 3 Vereadores a favor e 3 contra. O encerramento da discussão depende de requerimento de qualquer Vereador ou proposta do Presidente, aprovados pelo Plenário, sem debates.~~

Art 144 ~~Somente pode ser determinado o encerramento da discussão após terem falado sobre o mesmo assunto em debate, pelo menos 2 (dois) Vereadores a favor e 2 (dois) contra ou após a fala de 5 (cinco) Vereadores independentemente de manifestação favorável ou contrária.~~

Parágrafo Único. O encerramento da discussão depende de requerimento verbal de qualquer Vereador ou proposta do Presidente, aprovados pelo Plenário, sem debates. (Redação dada pela Resolução nº 1444/1997)

Art. 144-A ~~O requerimento ou a indicação que for objeto de deliberação só poderá ser discutido e votado se o autor estiver presente à sessão.~~

- ~~Parágrafo Único. As matérias de que trata este artigo só podem ser discutidas por 1 (um) Vereador de cada partido com representação partidária na Câmara Municipal de São Bernardo do Campo. (Redação acrescida pela Resolução nº 1444/1997) (Revogado pela Resolução nº 1891/2001)~~

Art. 145 Os debates devem realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais de ordem genérica, quanto ao uso da palavra.

I - exceto o Presidente, deve falar em pé, salvo quando autorizado para falar sentado, por enfermidade;

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#).

III - Não usar da palavra sem antes a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador, ao Presidente, ou a autoridade presente, pelo tratamento de Senhor, ou Vossa Excelência.

V - enquadrar-se sempre nos termos expressos no Regimento Interno, respeitando-o e fazendo com que o mesmo seja respeitado.

Art. 146 O Vereador pode usar da palavra.

I - para falar "pela ordem";

II - para apresentar retificação, impugnação ou solicitar adiamento de apreciação de ata;

III - para discutir qualquer matéria em debate;

IV - quando inscrito na forma regimental;

V - para justificar proposições;

VI - para apartear, na forma regimental;

VII - para formular requerimentos verbais;

VIII - para encaminhar votação;

IX - para justificar seu voto;

X - para tratar de qualquer assunto de interesse público;

X - para tratar de assunto urgente e de interesse público, desde que aprovado pelo Plenário, sem debates; (Redação dada pela Resolução nº [1564/1998](#))

XI - para explicação pessoal.

Art. 147 O Vereador que solicitar a palavra deve, inicialmente, declarar a que título do artigo anterior pede a palavra, e não pode:

I - usar da palavra com finalidade diferente da declarada;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida, exceto na explicação pessoal;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe seja atribuído regimentalmente, para falar;

VI - deixar de atender as advertências do Presidente.

Valorizamos sua privacidade

Art. 148 O Presidente solicita ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - para comunicação importante à Câmara;

II - para recepção de visitantes ilustres;

III - para discussão e votação de requerimentos de prorrogação de determinada parte da sessão;

III - para votação de requerimento de prorrogação de determinada parte da sessão, ou para deliberação de sessão permanente; (Redação dada pela Resolução nº [1564/1998](#))

IV - para atender requerimento solicitado a palavra "pela ordem".

Art. 149 Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concede, obedecendo a seguinte ordem:

I - ao autor da matéria em debate;

II - ao relator da proposição em discussão;

III - ao autor da emenda.

Art. 150 Se qualquer Vereador usar da palavra contrariando disposição expressa deste Regimento, o Presidente o adverte.

§ 1º Se apesar da advertência mencionada neste artigo, o Vereador prosseguir em sua fala, cometendo nova infração regimental, o Presidente dá o seu discurso como terminado.

§ 2º Sempre que o Presidente der por terminado um discurso, em qualquer fase da discussão ou votação, cessa o respectivo serviço de som e taquigrafia.

§ 3º O Presidente pode, a seu critério, suspender a discussão e a sessão, sempre que julgar conveniente a ordem dos trabalhos.

§ 4º A suspensão a que se refere este artigo não poderá ser superior a 30 minutos, salvo deliberação plenária.

§ 4º A suspensão a que se refere este artigo não poderá ser superior a 30 (trinta) minutos, salvo deliberação plenária sem debates. (Redação dada pela Resolução nº [1564/1998](#))

§ 5º Vencido o prazo fixado nos termos do parágrafo anterior, se a Presidência não reabrir os trabalhos, o Vice-Presidente, ou um dos membros da Mesa, ou, ainda, o Vereador mais idoso dentre os presentes, deverá fazê-lo.

§ 6º Não ocorrendo o previsto no § 5º, qualquer Vereador poderá reabrir a sessão a qualquer tempo. (Redação acrescida pela Resolução nº [1564/1998](#))

Art. 151 O Vereador, para uso da palavra, tem regimentalmente, os seguintes prazos:

I - 2 minutos para apartear;

Valorizamos sua privacidade - [3 minutos para declaração de voto;](#)

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

II - 3 (três) minutos para declaração de voto; (Redação dada pela Resolução nº [1564/1998](#))

III - 3 minutos para falar "pela ordem";

III - 3 (três) minutos para falar "pela ordem"; (Redação dada pela Resolução nº 1564/1998)

IV - 5 minutos para apresentar retificação, ou impugnação, ou solicitar adiamento de apreciação de ata;

IV - 3 (três) minutos para encaminhamento de votação; (Redação dada pela Resolução nº 1564/1998)

V - 5 minutos para encaminhamento da votação;

V - 5 (cinco) minutos para emissão de voto verbal como membro de comissão; (Redação dada pela Resolução nº 1564/1998)

VI - 5 minutos para discussão de parecer ou emissão de voto verbal como membro de comissão;

VI - 5 (cinco) minutos durante o Grande Expediente, ou a Ordem do Dia para discussão de qualquer proposição; (Redação dada pela Resolução nº 1564/1998)

VII - 5 minutos para justificar proposições, discutir requerimentos verbais que comporem discussão, desde que outro prazo não tenha sido especificamente fixado neste Regimento;

VII - 5 (cinco) minutos para tratar de assunto urgente e de interesse público, conforme previsto no inciso X, do artigo 146 desta Resolução; (Redação dada pela Resolução nº 1564/1998)

VII - 10 (dez) minutos para tratar de assunto urgente e de interesse público, conforme previsto no inciso X, do art. 146 desta Resolução; (Redação dada pela Resolução nº 3047/2015)

VIII - 5 minutos durante o grande expediente, ou ordem do dia, para falar sobre qualquer proposição que não seja de sua autoria;

VIII - 5 (cinco) minutos para a explicação pessoal; (Redação dada pela Resolução nº 1564/1998)

IX - 10 minutos durante o grande expediente, ou ordem do dia, para falar sobre qualquer proposição de que seja autor; (Suprimido pela Resolução nº 1564/1998)

X - 10 minutos para discutir parecer de que seja relator; (Suprimido pela Resolução nº 1564/1998)

XI - 10 minutos para explicação pessoal; (Suprimido pela Resolução nº 1564/1998)

XII - 15 minutos para discussão de projeto e substitutivo a projeto, na ordem do dia;

XII - 10 (dez) minutos para discussão do projeto ou substitutivo a projeto na Ordem do Dia. (Redação dada pela Resolução nº 1444/1997) (Suprimido pela Resolução nº 1564/1998)

XIII - 20 minutos para discutir projeto e substitutivo a projeto, de que seja autor ou relator, na ordem do dia;

XIII - 15 (quinze) minutos para discussão de projeto ou substitutivo a projeto de que seja autor ou relator na Ordem do Dia. (Redação dada pela Resolução nº 1444/1997) (Suprimido pela Resolução nº 1564/1998)

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade

Art. 152 Aparte é a interrupção do orador mediante solicitação verbal, a ele dirigida e por ele permitida, para indagação ou esclarecimento referente à matéria em debate.

§ 1º Os apartes subordinam-se às disposições relativas aos debates, em tudo que for aplicável.

§ 2º Não são registrados ou publicados os apartes encaminhados em desacordo com os dispositivos regimentais.

CAPÍTULO VII DA VOTAÇÃO

Art. 153 A votação da matéria constante da ordem do dia, somente pode ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único. Não se considera para fins de apuração do quórum, previsto neste artigo, a presença do Presidente.

§ 1º Não se considera para fins da apuração do quorum previsto neste artigo, a presença do Presidente. (Redação dada pela Resolução nº [1564/1998](#))

§ 1º Para fins de apuração de quorum de presença, em qualquer caso, será computada a presença do Presidente. (Redação dada pela Resolução nº [2680/2009](#)) (Resolução nº [2680/2009](#) afastada, conforme sentença do processo nº 564.01.2009.037300-7)

§ 2º Serão computados para efeito de quorum, os votos em branco e as abstenções verificadas nas votações. (Redação dada pela Resolução nº [1564/1998](#))

Art. 154 A aprovação das matérias sujeitas à deliberação da Câmara obedecerá ao quórum fixado na Lei Orgânica do Município ou em disposição constitucional.

Art. 155 O Presidente da Câmara, ou seu substituto, só tem voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

II - quando a matéria exigir para sua aprovação ou rejeição o voto de dois terços dos membros da Câmara; (Redação dada pela Resolução nº [1564/1998](#))

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

IV - na elaboração e modificação do Regimento Interno da Câmara;

V - quando for o autor da matéria. (Redação acrescida pela Resolução nº [1564/1998](#))

Art. 156 A votação pública e pelo processo nominal é a regra, exceto por impositivo legal.

Parágrafo Único. A votação nominal não será precedida de verificação de presença, salvo se requerida. (Redação acrescida pela Resolução nº [1564/1998](#))

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

[ACEITAR](#) A votação pública é a regra, exceto por imposição legal.

Parágrafo Único. A votação não será precedida de verificação de presença, salvo se requerida. (Redação dada pela Resolução nº [1664/1999](#))

Art. 156 A - O painel eletrônico do Plenário será acionado nas verificações de presença e nas votações. (Redação acrescida pela Resolução nº 1632/1999)

~~Parágrafo Único. Na impossibilidade de funcionamento do painel eletrônico os vereadores manifestar-se-ão de forma verbal, devendo o Sr. Secretário efetuar as anotações necessárias e fornecer o resultado. (Redação acrescida pela Resolução nº 1632/1999)~~

~~Parágrafo Único. Na impossibilidade de funcionamento do painel eletrônico os vereadores manifestar-se-ão de forma verbal, devendo o Sr. Secretário efetuar a chamada, as anotações necessárias e fornecer o resultado. (Redação dada pela Resolução nº 1664/1999)~~

Art. 157 Em qualquer votação, havendo dúvida quanto ao seu resultado, o Presidente solicitará aos Vereadores que se manifestem novamente antes da proclamação do resultado ou imediatamente após esta.

Art. 158 ~~As votações devem ser realizadas logo após o encerramento da discussão da respectiva matéria e somente são interrompidas por falta de número.~~

- ~~§ 1º Verificada a falta de número legal, para determinada votação, aguarda-se 5 minutos, após o que se faz a chamada para constar em ata, o nome dos faltosos.~~
- ~~§ 2º A falta de número para votação não prejudica a discussão da proposição que é considerada encerrada, transferindo-se para a próxima sessão ordinária, ou para a sessão extraordinária especialmente convocada, somente a votação da matéria.~~

Art. 158 ~~As votações devem ser realizadas logo após o encerramento da discussão da respectiva matéria e somente são interrompidas por falta de número ou por infração regimental no processo de votação.~~

§ 1º Enquanto não for encerrada pelo Sr. Secretário a votação o vereador poderá retificar seu voto.

§ 2º Verificada a falta de número legal para determinada votação, aguarda-se 5 (cinco) minutos, após o que se verifica o nome dos faltosos para constar em ata.

§ 3º A falta de número para votação não prejudica a discussão da proposição que é considerada encerrada, transferindo-se para a próxima sessão ordinária, ou para a sessão extraordinária especialmente convocada, somente a votação da matéria. (Redação dada pela Resolução nº 1664/1999)

Art. 158-A O Vereador que se abstiver da votação poderá declarar voto. (Redação acrescida pela Resolução nº 1564/1998)

Art. 158-B ~~Configurada a ausência do Vereador na votação, fica vedada a declaração de voto. (Redação acrescida pela Resolução nº 1564/1998)~~

Art. 159 O projeto é votado em globo, sem prejuízo das emendas e dos destaques que forem, regimentalmente, solicitados, podendo ser também votado por títulos, capítulos, seções ou artigos, separadamente ou em grupos, por proposta do Presidente, ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, independentemente de deliberação.

Valorizamos sua privacidade Votação, primeiramente, em conjunto, os pareceres contrários, a seguir, os favoráveis das comissões, depois as subemendas, emendas pela ordem fixada no art. 113, II, e finalmente o projeto. Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 161 São votados, primeiramente, os substitutivos, na ordem inversa à da respectiva apresentação. Aprovado um substitutivo, ficam prejudicados os demais, bem como a proposição original. Rejeitados os

substitutivos, volta-se à deliberação da proposição original.

Art. 162 ~~É permitido o requerimento de preferência para votação de emendas ou substitutivos, desde que aprovados pelo Plenário.~~

Art. 162 ~~É permitido o requerimento de preferência para votação de emendas ou substitutivos, desde que aprovado pelo Plenário, sem debates. (Redação dada pela Resolução nº 1564/1998)~~

Parágrafo Único. As emendas ou substitutivos oriundos das comissões tem sempre preferência.

Art. 163 ~~São permitidas as emendas aos substitutivos. Não aprovados estes, aquelas são consideradas prejudicadas.~~

Art. 163-A ~~Poderão, por decisão Plenária, a requerimento verbal, sem debates, serem votados em grupo:~~

~~I - os requerimentos previstos nas alíneas "a" "b" "c" e "d" do § 4º do art 131 desta Resolução;~~
~~I - os requerimentos previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "d", do § 6º, do art. 131 desta Resolução;~~
~~(Redação dada pela Resolução nº 1564/1998)~~

I - os requerimentos previstos no § 6º do artigo 131 desta Resolução, salvo os previstos nas alíneas "e" e "f". (Redação dada pela Resolução nº 1607/1998)

II - as indicações que forem objeto de deliberação (Redação acrescida pela Resolução nº 1444/1997)

~~Parágrafo Único. O requerimento de votação em grupo de que trata este artigo comporta apenas encaminhamento de votação. (Redação acrescida pela Resolução nº 1444/1997)~~

§ 1º O requerimento de votação em grupo de que trata este artigo comporta apenas encaminhamento de votação, vedada inclusive a declaração de voto.

§ 2º Apresentado requerimento de votação em grupo, poderão ser requeridos destaques de matérias, os quais serão apreciados em uma única votação, sem debates, pelo Plenário, antes da deliberação do requerimento de votação em grupo. (Redação dada pela Resolução nº 1564/1998)

Art. 163-B ~~Havendo pauta obrigatória poderá ser votado requerimento de suspensão dos trabalhos por mais de 30 minutos. (Redação dada pela Resolução nº 1564/1998)~~

Art. 164 Anunciada uma determinada votação, pode o Vereador pedir a palavra para encaminhá-la, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, a menos que o Regimento, explicitamente, o proíba.

Parágrafo Único. Ao usar a palavra, de acordo com este artigo, o Vereador tem que fazê-lo, estritamente, no sentido de oferecer meios e condições a votação da respectiva matéria, não lhe sendo permitido discuti-la novamente.

Art. 165 ~~A Câmara pode, também, deliberar por acordo, mediante comunicação, por escrito, à Presidência, feita por todas as lideranças, das matérias assim consideradas, esclarecendo a decisão sobre cada uma delas.~~

Valorizamos sua privacidade

Art. 165 ~~A Câmara pode, também, deliberar por acordo, mediante comunicação, por escrito, a Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade.~~ feita pelas lideranças presentes, das matérias assim consideradas, esclarecendo a decisão sobre cada uma delas. (Redação dada pela Resolução nº 1193/1993)

Parágrafo Único. Não havendo imediata contestação do comunicado por qualquer um dos Srs.

~~Vereadores presentes à sessão, a Presidência declarará aprovadas ou rejeitadas as matérias, como acordado.~~

§ 1º O acordo só será considerado válido se contar com a assinatura de lideranças que representem a maioria dos membros da Câmara Municipal. (Redação acrescida pela Resolução nº 1564/1998)

§ 2º Não havendo imediata contestação do comunicado por qualquer um dos Srs. Vereadores presentes à sessão, a Presidência declarará aprovadas ou rejeitadas as matérias, como acordado. (Redação dada pela Resolução nº 1564/1998)

CAPÍTULO VIII DA REDAÇÃO FINAL

Art. 166 O projeto aprovado pela Câmara, com emendas apresentadas, é encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para que esta elabore sua redação final de acordo com o deliberado, dentro do prazo improrrogável de 3 dias úteis.

Parágrafo Único. O prazo a que se refere este artigo passa a fluir da data da ciência do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ou da segunda-feira após a aprovação da matéria emendada.

Art. 167 Assinalada incoerência ou contradição na redação, o respectivo projeto deve ser reapresentado na sessão imediata, para que o Plenário aprove a emenda modificativa correspondente.

Parágrafo Único. A emenda é votada na mesma sessão e, se aprovada, acarreta a imediata retificação da redação do dispositivo atingido, o que deve ser feito pela Mesa.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I DOS ORÇAMENTOS

Art. 168 Os projetos sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e os créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, com observância dos preceitos constitucionais, da Lei Orgânica do Município, demais normas gerais e de Direito Financeiro, e nos termos deste Regimento.

Art. 169 Os projetos a que se refere o artigo anterior, receberão parecer de uma Comissão Mista integrada por um representante de cada partido com representação na Câmara Municipal, indicados pelos respectivos líderes, quando da eleição das comissões. Não havendo a indicação será considerado membro da comissão o líder do partido.

Valorizamos sua privacidade.
§ 1º Após a constituição da comissão, os seus componentes escolherão o Presidente, Vice-Presidente e demais titulares para o seu Colegiado. (Redação acrescida pela Resolução nº 1160/1993)
§ 2º O Presidente terá, além das atribuições dos demais membros da Comissão, tão somente a função de receber os processos de competência do Colegiado e marcar as reuniões necessárias, cabendo ao Vice-Presidente substituí-lo nas suas faltas ou impedimentos e ao Secretário a redação das atas. (Redação acrescida pela Resolução nº 1160/1993)

Art. 169 Os projetos a que se refere o artigo anterior receberão parecer de uma Comissão Mista, composta por um representante de cada partido com representação na Câmara Municipal, indicados pelos respectivos líderes quando da eleição das comissões permanentes, podendo o indicado ser membro da Mesa.

§ 1º Não havendo indicação será considerado membro da comissão o líder do partido.

§ 2º Havendo um único representante no partido com representação na Câmara, este será considerado automaticamente membro da comissão.

§ 3º Após a constituição da comissão, os seus componentes escolherão o Presidente, Vice-Presidente e Secretário do Colegiado.

§ 4º O Presidente terá, além das atribuições dos demais membros da Comissão, tão somente a função de receber os processos de competência do Colegiado e marcar as reuniões necessárias, cabendo ao Vice-Presidente substituí-lo nas suas faltas ou impedimentos e ao Secretário a redação das atas. (Redação dada pela Resolução nº 2925/2013)

Art. 170 Recebidos os projetos sobre o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, o Presidente manda publicá-los no Boletim Informativo e distribuí-los aos Vereadores, para o competente estudo, enviando-os imediatamente, à Comissão a que se refere o artigo 169, que apresenta seu parecer dentro do prazo de vinte dias.

Art. 171 ~~As emendas de Vereadores e mensagem do Executivo propondo modificações nos projetos relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, aos orçamentos anuais e a créditos adicionais, serão apresentadas à Comissão a que se refere o artigo 169, que sobre elas emitirá parecer.~~

Art. 171 ~~Ressalvado o disposto no artigo 275, parágrafo 2º, da Lei orgânica do município, as emendas de vereadores aos projetos relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, aos orçamentos anuais e ao créditos adicionais, poderão ser apresentadas até o encerramento da discussão das respectivas matérias. (Redação dada pela Resolução nº 1172/1993)~~

Art. 171 Os projetos relativos ao plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais só poderão receber emendas dentro do prazo para parecer da Comissão Mista, conforme previsto no artigo 170 desta Resolução.

Parágrafo Único. Excetuam-se da disposição deste artigo as emendas subscritas por pelo menos um terço dos membros da Câmara Municipal, que poderão ser apresentadas até o encerramento da discussão da matéria. (Redação dada pela Resolução nº 1564/1998)

Art. 172 Aplicam-se aos projetos mencionados no artigo 168, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo e procedimentos legislativos.

CAPÍTULO II

~~VALORIZANDO SUA PRIVACIDADE, CORRESPONDÊNCIA OFICIAL, REGISTROS E PUBLICAÇÕES DA CÂMARA.~~

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 173 Salvo disposição expressa em contrário, as representações da Câmara Municipal, dirigidas aos poderes do Estado e da União, e os papéis de seu expediente são assinados pelo Presidente, que se corresponde com o Prefeito e com os representantes de órgãos da Administração Municipal

descentralizada, por meio de ofícios.

Art. 174 A Mesa da Câmara Municipal, dentre outros casos, expede:

I - atos destinados a:

- a) Discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, bem como sua alteração quando necessária;
- b) Suplementação das dotações do orçamento da Câmara Municipal, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações.

II - portarias destinadas a:

- a) Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar, e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei;
- b) Lotação no quadro de pessoal.

Art. 175 O Presidente da Câmara, dentre outros casos, expede portarias nos seguintes:

I - regulamentação de decreto-legislativo e de resolução;

II - abertura de sindicâncias, processos administrativos e demais atos de efeitos internos;

~~III - nomeação e substituição de membro das comissões, nos termos regimentais.~~

III - nomeação e substituição de membro das comissões, exceto as compostas por servidores, os quais serão designados pela Mesa. (Redação dada pela Resolução nº 1993/2002)

Art. 176 A Câmara tem obrigatoriamente, os livros que forem necessários aos seus serviços e, especialmente, os de:

I - termo de compromisso e posse;

II - declaração de bens;

III - livro de transmissão do cargo de Presidente;

IV - ata das sessões da Câmara e das reuniões das comissões;

V - registros de leis, decretos, resoluções, instruções e portarias;

VI - cópias de correspondência oficial;

VII - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VIII - licitações e contratos;

Valorizamos sua privacidade

IX - contabilidade e finanças: Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

X - inventário dos bens sob sua responsabilidade.

§ 1º Os livros são abertos, rubricados ou encerrados pelo Presidente da Câmara Municipal, ou por

funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo podem ser substituídos mediante determinação expressa do Presidente da Câmara Municipal, por ficha ou outro sistema convenientemente autenticado.

Art. 177 A Secretaria da Câmara Municipal faz expedir o Boletim Informativo para ser distribuído aos Vereadores, contendo as proposições, os atos da Câmara e do Executivo, a correspondência recebida, os contratos lavrados, e outros atos e fatos de interesse do Legislativo e do Município, a critério da Presidência.

Parágrafo Único. As indicações que independem de deliberação para o seu encaminhamento serão também publicadas no Boletim Informativo. (Redação acrescida pela Resolução nº 1219/1993)

Parágrafo Único. As indicações que independem de deliberação para o seu encaminhamento serão também publicadas no Boletim Informativo. (Redação dada pela Resolução nº 1222/1993)

Art. 178 A publicação das leis promulgadas pelo Presidente, das resoluções, decretos legislativos e demais atos de competência da Câmara Municipal, salvo quando houver imprensa oficial, será feita em órgão de imprensa local e, na ausência desta, na regional, e, ainda, por afixação na sede da Câmara Municipal.

Art. 178. A publicação das leis promulgadas pelo Presidente, das resoluções, decretos legislativos e demais atos de competência da Câmara Municipal, salvo quando houver imprensa oficial, será feita em órgão de imprensa local e, na ausência desta, na regional. (Redação dada pela Resolução nº 3457/2024)

§ 1º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 2º Os atos de efeitos externos só produzirão efeito após a sua publicação.

§ 3º Os atos internos são obrigatoriamente publicados através de sua afixação no quadro de editais na sede da Câmara Municipal. (Revogado pela Resolução nº 3457/2024)

§ 4º A escolha do órgão de imprensa para divulgação dos atos oficiais deve ser feita por licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 5º A publicação deverá ser feita imediatamente à edição do ato, não produzindo qualquer efeito se realizada em órgão diverso dos mencionados no "caput" deste artigo.

§ 6º Entende-se por órgão oficial, para fins de publicação dos atos oficiais, a imprensa oficial, quando houver, ou órgão de imprensa vencedor da licitação a que se refere o parágrafo quarto deste artigo.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Valorizamos sua privacidade

Art. 179 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município, das entidades da Administração direta, indireta, membro das famílias das instituições e mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 180 O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 181 Compete à Câmara Municipal, através do Tribunal de Contas, realizar, por iniciativa própria ou de comissão parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, na Administração direta, nas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 1º A Comissão mencionada no "caput" deste artigo, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 2º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados esses insuficientes, a comissão solicitará, no prazo de trinta dias, ao Tribunal de Contas do Estado, pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 3º Entende o tribunal irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá sua sustação.

§ 4º No caso de contrato, o ato de sustação obedecerá aos procedimentos previstos neste Regimento. (Redação acrescida pela Resolução nº 1953/2001)

Art. 182 Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município.

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

III - exercer o controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimentos ou salários de seus membros ou servidores;

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

V - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 183 A Câmara Municipal analisará e deliberará sobre as contas do Município, no prazo máximo de sessenta dias contados após o recebimento do parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

- § 1º Transcorrido o prazo fixado neste artigo, o parecer será incluído na sessão imediata até que se ~~utilize a votação, sobrestando-se a deliberação das demais matérias.~~
- § 2º O parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 183 A Câmara Municipal deliberará sobre o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas nas

contas do Município. (Redação dada pela Resolução nº [1564/1998](#))

§ 1º O prazo para deliberação do parecer de que trata este artigo será de no máximo sessenta dias contado do recebimento do parecer do Tribunal de Contas do Estado.

- § 2º Transcorrido o prazo fixado no parágrafo anterior deste artigo o parecer será incluído na sessão imediata até que se ultime a votação, sobrestando-se a deliberação das demais matérias.
- § 3º O parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. (Redação dada pela Resolução nº [1564/1998](#))

§ 1º A apreciação pela Câmara Municipal do parecer emitido pelo Tribunal de Contas nas contas do Município, ocorrerá mediante a deliberação de projeto de decreto legislativo. (Redação dada pela Resolução nº [1852/2001](#))

§ 2º O prazo para deliberação do projeto de decreto legislativo de que trata o parágrafo anterior deste artigo será no máximo de sessenta dias, contado do recebimento do parecer do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº [1852/2001](#))

§ 2º O projeto de decreto legislativo de que trata o parágrafo anterior deste artigo deverá ser apreciado até o final da sessão legislativa em que for recebido o parecer do Tribunal de Contas, com exceção daquele recebido nos dois últimos meses do exercício, que deverá ser apreciado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. (Redação dada pela Resolução nº [3500/2025](#))

§ 3º Transcorrido o prazo fixado no parágrafo anterior deste artigo o projeto de decreto legislativo será incluído na sessão imediata até que se ultime a votação, sobrestando-se a deliberação das demais matérias. (Redação dada pela Resolução nº [1852/2001](#))

§ 4º O parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. (Redação acrescida pela Resolução nº [1852/2001](#))

Art. 184 As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei. (Revogado pela Resolução nº [1632/1999](#))

Art. 185 Recebido o processo do Tribunal de Contas, a Mesa, independentemente da leitura do parecer em Plenário manda-o publicar, distribuindo cópias aos Vereadores e enviando o respectivo processo à Comissão Mista a que se refere o art. 169.

- § 1º A Comissão Mista no prazo improrrogável de 20 dias, aprecia o parecer do Tribunal de Contas e conclui pela aprovação ou rejeição, mediante projeto de decreto legislativo.
- § 1º A Comissão Mista, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, aprecia o parecer do Tribunal de Contas e emite o seu parecer. (Redação dada pela Resolução nº [1564/1998](#))
- § 2º Se a Comissão não exarar parecer no prazo previsto no parágrafo anterior, os processos são encaminhados, imediatamente, à pauta da ordem do dia, somente com parecer do Tribunal de Contas.
- § 3º Exarado o parecer pela Comissão, a matéria é publicada e distribuída aos Vereadores, e os respectivos processos são incluídos na pauta da ordem do dia da sessão subsequente.
- § 1º A Comissão Mista no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias aprecia o parecer do Tribunal de Contas e emite seu parecer concluindo pela aprovação ou rejeição mediante projeto de decreto legislativo. (Redação dada pela Resolução nº [1852/2001](#))
- Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#).
- § 2º O parecer da Comissão Mista não será objeto de deliberação. (Redação dada pela Resolução nº [1852/2001](#))
- § 3º Exarado o parecer pela Comissão Mista, o parecer é publicado ou distribuída cópia aos Vereadores e o respectivo projeto de decreto legislativo é incluído na pauta da ordem do dia da sessão

subsequente. (Redação dada pela Resolução nº 1852/2001)

– § 4º Se a Comissão Mista não exarar parecer no prazo previsto no parágrafo anterior, não elaborando o respectivo projeto de decreto legislativo, a Mesa o apresentará, devendo o Presidente encaminhá-lo imediatamente para a pauta da ordem do dia, com o parecer do Tribunal de Contas. (Redação acrescida pela Resolução nº 1852/2001)

Art. 185 Recebido o processo do Tribunal de Contas, a Mesa, independentemente da leitura do parecer em Plenário, determina a sua publicação, a distribuição de cópias aos Vereadores e o envio do respectivo processo à Comissão Mista a que se refere o artigo 169.

Art. 185. Recebido o processo do Tribunal de Contas, a Mesa, independentemente da leitura do parecer em Plenário, determina a sua publicação, bem como a inclusão do processo no sistema de gestão do processo legislativo eletrônico e o seu envio à Comissão Mista a que se refere o artigo 169. (Redação dada pela Resolução nº 3457/2024)

§ 1º No prazo improrrogável de quinze dias, a Comissão Mista aprecia o parecer do Tribunal de Contas e emite o seu parecer, concluindo pela aprovação ou rejeição, mediante projeto de decreto legislativo.

§ 1º No prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, a Comissão Mista aprecia o parecer do Tribunal de Contas e emite o seu parecer, concluindo pela aprovação ou rejeição, mediante projeto de decreto legislativo. (Redação dada pela Resolução nº 3500/2025)

§ 2º Não será objeto de deliberação o parecer da Comissão Mista.

§ 3º Não sendo emitido parecer no prazo estabelecido no § 1º com a elaboração do respectivo projeto de decreto legislativo, a Mesa o apresentará de acordo com o parecer do Tribunal de Contas.

§ 4º Exarado o parecer pela Comissão Mista, ou ocorrendo a hipótese prevista no § 3º, procede-se imediatamente à publicação ou à distribuição de cópia aos Vereadores e ao encaminhamento de cópia ao Prefeito Municipal, para a apresentação de defesa, no prazo improrrogável de dez dias.

§ 4º Exarado o parecer pela Comissão Mista, ou ocorrendo a hipótese prevista no § 3º, procede-se imediatamente à sua publicação, bem como à sua inclusão no sistema de gestão do processo legislativo eletrônico e ao encaminhamento de cópia ao Prefeito Municipal, para a apresentação de defesa, no prazo improrrogável de dez dias. (Redação dada pela Resolução nº 3457/2024)

§ 4º Exarado o parecer pela Comissão Mista, ou ocorrendo a hipótese prevista no § 3º, procede-se imediatamente à sua publicação, bem como à sua inclusão no sistema de gestão do processo legislativo eletrônico e ao encaminhamento de cópia ao Prefeito Municipal responsável pelas contas sob análise, para a apresentação de defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Resolução nº 3500/2025)

§ 5º Com a defesa apresentada pelo Prefeito Municipal, ou transcorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto de decreto legislativo será incluído na pauta da ordem do dia da sessão subsequente.

§ 6º Após o encerramento da discussão do projeto de decreto legislativo será concedido o uso da palavra ao Senhor Prefeito Municipal, ou a procurador devidamente constituído, para apresentação de defesa e pelo prazo de trinta minutos. (Revogado pela Resolução nº 3500/2025)

Valorizamos sua privacidade

§ 7º A data e a hora da sessão em que for incluído na pauta da ordem do dia o projeto de decreto legislativo e o uso da palavra para apresentação de defesa serão comunicados ao Prefeito Municipal. (Redação dada pela Resolução nº 3198/2019) (Revogado pela Resolução nº 3500/2025)

Art. 186 Para emitir seu parecer, a Comissão Mista pode vistoriar as obras e serviços, examinar processos,

documentos e papéis nas repartições da Prefeitura, bem como solicitar, oficialmente, por intermédio do Presidente da Câmara Municipal, esclarecimentos complementares ao Prefeito.

Parágrafo Único. Os Vereadores tem direito de acompanhar os estudos da Comissão Mista, no período em que o processo estiver no poder da mesma.

Art. 187 ~~As contas rejeitadas são imediatamente retiradas pelo Presidente ao Ministério Público, com as razões da rejeição, para os devidos fins.~~

Art. 187 ~~As contas rejeitadas pela Câmara Municipal são imediatamente remetidas pelo Presidente ao Ministério Público, com as razões da rejeição, para os devidos fins. (Redação dada pela Resolução nº 1564/1998)~~

Art. 187 A ~~Recebida a comunicação do Tribunal de Contas sobre irregularidades de despesa decorrente de contrato, independentemente da leitura do parecer em Plenário. O Presidente da Câmara manda publicá-la e a encaminha à Comissão de Fiscalização de Contratos e Convênios para, no prazo regimental, emitir parecer. (Redação acrescida pela Resolução nº 1953/2001)~~

Art. 187 A ~~Recebida a comunicação do Tribunal de Contas sobre irregularidades de despesa decorrente de contrato, independentemente, da leitura do parecer em Plenário, o Presidente da Câmara manda publicá-la e a encaminha à Comissão de Fiscalização de Contratos e Convênios para no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por decisão do Plenário, emitir parecer. (Redação dada pela Resolução nº 2015/2002)~~

Art. 187 A - ~~Recebida a comunicação do Tribunal de Contas sobre irregularidades de despesa decorrente de contrato, independentemente da leitura do parecer em Plenário, o Presidente da Câmara manda publicá-la e a encaminha à Comissão de Fiscalização de Contratos e Convênios para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser prorrogado por decisão do Plenário, emitir parecer. (Redação dada pela Resolução nº 2296/2005)~~

§ 1º O parecer considerará o contrato:

1. irregular, oferecendo projeto de decreto legislativo propondo a sustação da execução do ato impugnado, pelo órgão competente, e determinando o encaminhamento ao Ministério Público, com vistas à responsabilização administrativa, criminal e civil.

2. regular, caso em que oferecerá projeto de decreto legislativo propondo o seu arquivamento. (Redação acrescida pela Resolução nº 1953/2001)

§ 2º Quando não mais couber a sustação dos efeitos do contrato, a Comissão de Fiscalização de Contratos e Convênios determinará o arquivamento dos autos, podendo oficiar ao Ministério Público e ao Chefe do Executivo, com vistas aos efeitos dos atos praticados com irregularidades. (Redação acrescida pela Resolução nº 1953/2001)

§ 3º O projeto de decreto legislativo será encaminhado à Comissão de Finanças para, no prazo regimental, se pronunciar. (Redação acrescida pela Resolução nº 1953/2001)

Valorizamos sua privacidade Os projetos de decretos legislativos a que se referem os itens 1 e 2 do § 1º deste artigo, após os pronunciamentos, serão imediatamente incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação das Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com demais matérias. (Redação acrescida pela Resolução nº 1953/2001)

§ 5º Concluída a tramitação, o Presidente da Câmara no prazo de 2 (dois) dias, dará ciência ao Tribunal de Contas da decisão da Comissão de Fiscalização de Contratos e Convênios. (Redação acrescida

pela Resolução nº 1953/2001)

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 188 Os recursos contra os atos do Presidente são interpostos pelos Vereadores interessados, dentro do prazo improrrogável de quinze dias, contados da data da ocorrência, através de petição a ele dirigida, acompanhada de ampla justificativa, expondo as suas razões.

- § 1º O Presidente, recebendo o recurso, pode rever sua decisão ou encaminhá-lo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para opinar, concluindo por projeto de resolução.
- § 2º Apresentado o parecer, o que deve ser feito no prazo improrrogável de quinze dias, o projeto de resolução, consubstanciado a conclusão da Comissão, é submetido a uma única discussão e votação, na ordem do dia da primeira sessão ordinária a realizar-se.
- § 3º Se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação não se manifestar dentro do prazo previsto no parágrafo anterior, o recurso é encaminhado ao Plenário, independentemente de parecer, para que este decida pelo acolhimento ou não do mesmo.

Art. 188 Caberá recurso dos atos do Presidente e da Mesa da Câmara, que deverá ser interposto por Vereador no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, contado da data da ciência do ato questionado. (Redação dada pela Resolução nº 1197/1993)

§ 1º Apresentado o recurso fica suspensa a tramitação da matéria. (Redação dada pela Resolução nº 1197/1993)

§ 1º O recurso interposto durante a realização de sessão, em face de ato ou decisão praticada pelo Presidente ou pela Mesa, será imediatamente encaminhado ao Plenário para discussão e votação, caso seja mantido o ato ou a decisão recorrida. (Redação dada pela Resolução nº 3116/2017)

§ 2º O Presidente ou a Mesa, quando do recebimento do recurso pode rever o ato, ou providenciar a inclusão da matéria na Ordem do Dia da sessão ordinária imediata, sobrestando-se a deliberação das demais proposições até sua votação final, ressalvadas as deliberações de matérias de pauta obrigatória. (Redação dada pela Resolução nº 1197/1993)

§ 2º O Presidente ou a Mesa, quando do recebimento do recurso pode rever o ato, ou providenciar a inclusão da matéria na Ordem do Dia da sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação das demais proposições até a sua votação final, ressalvadas as deliberações de matéria com pauta obrigatória. (Redação dada pela Resolução nº 1564/1998)

§ 2º Quando o recurso for interposto fora de sessão, mantido o ato ou a decisão recorrida pelo Presidente ou pela Mesa, o recurso será incluído na ordem do dia da sessão imediata como pauta obrigatória para discussão e votação. (Redação dada pela Resolução nº 3116/2017)

CAPÍTULO V

DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DOS RESPONSÁVEIS PELOS ÓRGÃOS DA **Valorizamos sua privacidade** ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDACIONAL

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 189 Compete à Câmara Municipal convocar os Secretários Municipais e responsáveis pelos órgãos da Administração indireta e fundacional, para prestarem informações sobre assuntos de sua competência, em Plenário.

Parágrafo Único. A convocação deve ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou comissão e depende de aprovação plenária.

Art. 190 Do requerimento solicitando a convocação devem constar, obrigatoriamente, as razões detalhadas da mesma e os assuntos a serem abordados por ocasião do comparecimento dos Secretários e responsáveis pelos órgãos da Administração Indireta e fundacional à Câmara.

Parágrafo Único. O autor do requerimento pode solicitar, expressamente, que a convocação seja atendida dentro de determinado prazo, que não deve ser, nesse caso, inferior a dez dias.

Art. 191 Aprovada a convocação, o Presidente da Câmara Municipal providencia imediatamente o estabelecimento de contato oficial com o Prefeito, a fim de fixar dia e hora para o comparecimento dos Secretários.

Parágrafo Único. Os contatos com os responsáveis pelos órgãos da Administração Indireta e Fundacional serão feitos diretamente entre a Presidência e a direção da entidade.

Art. 192 No caso do não atendimento à convocação, o Presidente da Câmara Municipal deve procurar obter esclarecimentos quanto aos motivos da omissão e, caso julgue necessário, deve consultar a Assessoria e a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para que se manifeste sobre o encaminhamento e providências a serem adotadas.

Parágrafo Único. De posse do parecer exarado e constatada a ausência de motivos justificando o não comparecimento, o Presidente encaminha o respectivo processo ao Plenário, na sessão ordinária subsequente para que este decida com base nas conclusões emitidas no parecer.

Art. 193 Atendida a convocação, os Secretários e responsáveis pelos órgãos da Administração indireta e fundacional, tem lugares de destaque no Plenário da Câmara Municipal e fazem exposição sobre os assuntos referentes à convocação.

Art. 194 Não são admitidos apartes à exposição, sendo também vedada a apresentação de questões estranhas aos assuntos pertinentes à convocação.

Art. 195 Independente de deliberação plenária, a convocação de Secretários e responsáveis pelos órgãos da Administração indireta e fundacional para prestarem esclarecimentos perante as Comissões Permanentes.

CAPÍTULO VI DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 196 O Prefeito pode, espontaneamente, comparecer à Câmara Municipal, para prestar esclarecimentos, após entendimentos com o Presidente, que designa dia e hora para recepção.

Parágrafo Único. Na sessão a que comparecer, o Prefeito tem lugar à direita do Presidente e faz, inicialmente, a exposição que julgar necessária, apresentando, a seguir, esclarecimentos complementares, **Valorizamos sua privacidade**, solicitados pelo presidente da Câmara Municipal. Para aplicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#).

Art. 197 Não são admitidos apartes à exposição do Prefeito, sendo também vedada a apresentação de questões estranhas aos assuntos pertinentes ao comparecimento.

Parágrafo Único. Encerrada a exposição a que se refere este artigo, os Vereadores podem solicitar os esclarecimentos complementares que julgarem necessários.

CAPÍTULO VII

DA POLÍCIA INTERNA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 198 O policiamento da Câmara compete, privativamente, ao Presidente, que deve ordenar todas as providências visando a manutenção da ordem nas dependências da Casa, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Parágrafo Único. O policiamento pode ser feito por elementos da Polícia Militar, requisitados ao Governo ou à autoridade policial, e postos à inteira e exclusiva disposição da Presidência.

Art. 199 ~~Qualquer pessoa pode assistir às sessões públicas, desde que permaneça no lugar destinado ao público e que esteja decentemente trajado, não portando armas, e guardando silêncio, sem dar sinal de aplauso ou reprevação. Será compelido a sair imediatamente do edifício todo aquele que perturbar os trabalhos, sem prejuízo de outra penalidade.~~

Art. 199. Qualquer pessoa pode assistir às sessões públicas, desde que permaneça no lugar destinado ao público, que esteja adequadamente trajada e não portando armas ou objetos que possam colocar em risco a integridade de qualquer pessoa ou do patrimônio público.

Parágrafo único. Será compelido a sair imediatamente do edifício todo aquele que de alguma forma ameaçar a integridade de qualquer pessoa ou do patrimônio público ou, ainda, através de sua conduta, contribuir para o impedimento dos trabalhos da sessão pública. (Redação dada pela Resolução nº 3301/2021)

Art. 200. Não é admitida a presença no Plenário de qualquer outra pessoa, além de Vereadores, funcionários da Secretaria em serviço na sessão e taquígrafos, exceto:

I - jornalista credenciados;

II - autoridades e visitantes ilustres, especialmente convidados;

III - oradores que utilizarão a tribuna Popular ou a Livre, no dia designado para o uso da palavra.

§ 1º Os jornalistas credenciados devem exibir, previamente, suas credenciais à Presidência e permanecer, exclusivamente, nos lugares destinados à imprensa.

§ 2º Havendo autoridades ou visitantes ilustres, na Casa, a Presidência, se assim entender, os convida para adentrarem no recinto do Plenário, providenciando a permanência dos mesmos em lugares de destaque.

Art. 201 A Mesa da Câmara Municipal, por seu Presidente, pode prender em flagrante qualquer pessoa que insista em perturbar a ordem dos trabalhos ou que desacate a corporação e seus membros, quando **Valorizamos sua privacidade** em sessão.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#). O auto de flagrante é lavrado pelo 1º Secretário, assinado pelo Presidente e por duas testemunhas e encaminhando, juntamente com o preso, à autoridade competente.

Art. 202 Nenhuma conversação ou ruídos contínuos são permitidos no recinto, de modo que perturbam

os trabalhos.

Parágrafo Único. O Presidente pode fazer desocupar as galerias, quando tal medida se tornar necessária.

CAPÍTULO VIII

DA INTERPRETAÇÃO E DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 203 Qualquer projeto de resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, é encaminhado à Mesa, para que a mesma emita, por escrito, sua opinião sobre a matéria.

- § 1º A Mesa tem prazo de cinco dias úteis para exarar seu parecer.
- § 2º Estão dispensados da tramitação prevista neste artigo os projetos oriundos da própria Mesa.
- § 3º Após esta medida preliminar, o projeto de resolução segue tramitação normal, de conformidade com este Regimento. (Revogado pela Resolução nº 3457/2024)

Art. 204 Os esclarecimentos sobre dúvidas relativas à interpretação deste Regimento, na sua aplicação prática, bem como o cumprimento de suas disposições, são feitos através do uso da palavra "pela ordem".

§ 1º As questões levantadas pelos Vereadores são dirigidas direta e verbalmente ao Presidente e esclarecidas por este.

§ 2º O Presidente não pode tomar conhecimento de nova questão sem que tenha solucionado a anterior.

§ 3º As decisões ou esclarecimentos a que se referem os parágrafos anteriores, desde que dependam de consultas e estudos, podem, justificadamente, ser transferidas para a sessão subsequente, desde que não prejudiquem a tramitação da matéria em debate.

§ 4º As questões resolvidas pelo Presidente, desde que tenham solução fundamentada neste Regimento, são registradas em livro próprio, constituindo precedentes, para que sirvam de norma em casos futuros análogos.

§ 5º Os procedentes regimentais somente podem ser revogados por projetos de resolução aprovados pelo Plenário e quando não incorporados ao texto do Regimento Interno através de resolução, vigoram apenas durante a respectiva legislatura.

§ 6º Iniciada a votação, nenhum vereador pode falar "pela ordem", salvo para reclamar contra infração do Regimento Interno, no que se referir ao processo de votação e para retificar voto. (Revogado pela Resolução nº 1664/1999)

§ 7º O Presidente, em qualquer fase ou momento da sessão, não pode impedir a palavra ao Vereador que a solicite "pela ordem", mas pode cassá-la, desde que o orador não indique, inicialmente, a disposição regimental que está sendo desobedecida no correr dos trabalhos, ou a questão controvertida.

Art. 205 No início de cada período regimental de recesso legislativo, a Mesa manda proceder à consolidação de todos os precedentes regimentais, publicando-os em separata e distribuindo essas publicações aos Vereadores, fixando-as no quadro de editais, na pasta da Presidência e no Regimento Interno.

Valorizamos sua privacidade. Nós usamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossas [Política de Privacidade](#).

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 206 O processo referente a qualquer proposição que se extraviar, ou que não for localizado após reiteradas buscas, é restaurado a requerimento de qualquer Vereador e por decisão do Presidente.

Art. 206-A O projeto de lei originário da Câmara Municipal será encaminhado para sanção do Prefeito acompanhado da respectiva justificativa, como também dos principais documentos que o instruiu, exceção feita aos pareceres jurídicos. (Redação acrescida pela Resolução nº 2038/2002)

Art. 206-B Os processos e procedimentos previstos neste Regimento Interno tramitarão na sua forma eletrônica, salvo nos casos de impossibilidade do funcionamento do sistema de gestão do processo legislativo eletrônico (Redação acrescida pela Resolução nº 3457/2024)

Art. 207 Todos os prazos assinalados neste Regimento são fatais, prorrogando-se de um dia útil, quando seu início ou vencimento ocorrer nos sábados, feriados ou facultativos.

Parágrafo Único. Os prazos regimentais não correm no período de recesso da Câmara Municipal, exceto os relativos as atividades administrativas.

Art. 208 Os Vereadores podem proceder à revisão nos anais, sob censura da Presidência, desde que não seja alterado o seu sentido original.

Art. 209 As visitas oficiais à Câmara Municipal, em dias de sessão, são recebidas e introduzidas no Plenário por uma comissão de Vereadores, designada pelo Presidente. As visitas, sempre que possível, devem ter assento em lugares de destaque, nas primeiras filas de cadeiras, no Plenário.

Art. 210 A saudação oficial aos visitantes é feita em nome da Câmara Municipal, por um Vereador, escolhido pelas lideranças de cada um dos partidos políticos ou blocos parlamentares, representados na Edilidade, não sendo permitidos outros discursos com o mesmo objetivo, exceto quanto às possíveis palavras finais da Presidência.

Art. 211 Nos dias de sessão devem estar hasteadas na sala das sessões da Câmara Municipal, as bandeiras brasileira, paulista e municipal.

Art. 211 A - As sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal deverão ser realizadas com tradutor e intérprete de Libras - Língua Brasileira de Sinais para a Língua Portuguesa. (Redação acrescida pela Resolução nº 2984/2014)

Art. 212 O número de Vereadores da Câmara Municipal é estabelecido conforme o artigo 20 da Lei Orgânica do Município.

Art. 213 As proposições recebidas durante o período de recesso tem a tramitação prevista no art. 108.

Art. 214 O pedido para retirada de processos, livros e outros papéis, publicações ou documentos existentes na Câmara, somente é permitido quando solicitado por Vereador em exercício, mediante autorização por escrito da Presidência.

Valorizamos sua privacidade

§ 1º A retirada a que se refere este artigo é autorizada por prazo determinado, não superior a dez dias. Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

§ 2º Somente é permitida a retirada quando esta não prejudicar o bom andamento dos serviços ou tramitação de processos na Câmara Municipal.

§ 3º O Vereador, ao efetuar a retirada, deve indicar, por escrito, os motivos da mesma, bem como assinar carga, responsabilizando-se pela devolução em perfeito estado dos documentos retirados, dentro do prazo estipulado.

Art. 215 A Câmara Municipal promoverá a responsabilidade do Prefeito pelas infrações político-administrativas definidas na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único. O processo de julgamento do Prefeito será o mesmo dos Vereadores, no que couber.

Art. 216 Todo discurso, publicação ou documentos lidos em Plenário, são encaminhados ao serviço taquigráfico, a fim de que constem dos anais da Câmara Municipal.

Art. 217 A publicação, pela imprensa, de qualquer matéria de interesse relevante da Câmara ou do Município, lida em Plenário, pode ser requerida, verbalmente, por Vereador e aprovada pela Casa, para ser incluída, unicamente, no jornal destinado à publicação da matéria oficial do Legislativo.

Parágrafo Único. Ao requerer a providência estabelecida neste artigo, o Vereador deve expor, com detalhes, as razões de seu pedido.

Art. 218 ~~O Presidente da Câmara Municipal pode contratar os serviços de taquigrafia, limpeza e segurança do prédio e instalações da Câmara, e outros que se fizerem necessários, respeitadas as exigências legais vigentes: (Revogado pela Resolução nº 1993/2002)~~

Art. 219 A numeração dos atos normativos aprovados pela Câmara Municipal faz-se pelo processo ordinal de um a nove, e cardinal, de dez em diante.

Art. 220 Ao final de cada um dos atos mencionados no artigo anterior, são anotados o ano civil a que corresponda a fundação da cidade de São Bernardo do Campo, bem como a data de sua emancipação político-administrativa.

Art. 221 Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições da Resolução nº 484, de 15 de setembro de 1971, e suas alterações posteriores, Resolução 359, de 8 de setembro de 1967 e suas alterações, os precedentes vigentes e demais disposições em contrário, aplicando-se às matérias em tramitação.

Câmara Municipal de São Bernardo do Campo, em 5 de abril de 1991; 437º da fundação e 46º da sua emancipação político-administrativa.

Aprovada na 17ª Sessão Extraordinária, da 3ª Sessão Legislativa, da 10ª Legislatura, em 04 de Abril de 1991.

ANTÔNIO NATAL BUONFÍGLIO

Presidente

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)